

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O ASSÉDIO MORAL COMO NORMA PENAL INCRIMINADORA**

Gisele Caversan Beltrami

Presidente Prudente/SP

2006

**FACULDADES INTEGRADAS  
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**O ASSÉDIO MORAL COMO NORMA PENAL INCRIMINADORA**

Gisele Caversan Beltrami

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Cláudio Sanches Palma.

Presidente Prudente/ SP

2006

# O ASSÉDIO MORAL COMO NORMA PENAL INCRIMINADORA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Cláudio José Palma Sanchez

---

João Sanchez Postigo Filho

---

Moacir Alves Martins

Presidente Prudente, 27 de novembro de 2006.

Aos meus pais por acreditar em mim e pela fartura de dedicação e amor.  
A minha linda irmã pelo incentivo e companheirismo incontestável. Aos meus amigos  
pelo apoio. A minha madrinha pela simples presença nas horas mais importantes. E  
ao pequeno grande homem da minha vida Leonardo.

Quero, um dia, poder dizer às pessoas que nada foi  
em vão...que o amor existe, que vale a pena se  
doar às amizades a às pessoas, que a vida é bela  
sim, e que eu sempre dei o melhor de mim...

E que valeu a pena!

Mário Quintana.

## Agradecimentos

A meus pais e a minha irmã , por sempre me apoiarem em todos os momentos da  
minha vida.

Ao mestre e orientador, professor Cláudio Palma Sanchez,  
pelos ensinamentos e pela paciência .

Aos amigos de classe, pela amizade e por compartilhar esses cinco anos  
inesquecíveis de minha vida.

## RESUMO

Neste presente trabalho analisou-se um fenômeno denominado Assédio Moral. O referido fenômeno apesar de ter sido praticado ao longo de muitos anos tem estudos e pesquisas recentes. Tal conduta foi detectada e analisada na década de 80, no entanto, o presente trabalho buscou demonstrar que sua origem se deu bem antes. Dessa forma, buscou-se traçar uma linha evolutiva fazendo uma breve análise sobre o processo evolutivo da origem da relação de trabalho até a caracterização do fenômeno “assédio moral”. Nessa linha evolutiva foi delineado os aspectos culturais evolutivos brasileiros e também mundiais relacionado a diferentes culturas com a respectiva terminologia usada em cada uma delas. Sob o aspecto sócio-cultural demonstrou-se a influência do desemprego no alto índice de proliferação do fenômeno. Foi feita referência aos aspectos psicológicos e definidores do assédio moral, apontando a diferenciação de dano moral e dano psíquico e seus efeitos levando em consideração a estrutura psicológica do indivíduo e as atribuições da relação homem-trabalho. Foi dado especial destaque a necessidade da tutela penal da referida conduta, registrando-se a aplicação de uma política criminal. O trabalho apontou propostas de um tipo para a conduta do assédio moral, antes porém foi realizado uma análise sobre os elementos do tipo penal, e em seguida formulou-se uma análise comparativa entre assédio moral e constrangimento ilegal. Foram abordados alguns dos projetos de lei em tramite, inclusive colocando posicionamento acerca deles. Foi empregado o método dedutivo com abordagem histórica. As respectivas análises se guiaram a luz do Direito Penal, sem, no entanto, inobservar os princípios basilares do Direito constitucional pátrio. Constatou-se o dado objetivo do trabalho, ou seja, a necessidade da tutela, uma vez que, vem crescendo o número de casos e suas respectivas vítimas, sendo que a prática se mostrou danosa ao indivíduo e a sociedade de um modo geral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Assédio Moral; Aspectos evolutivos; Dano psíquico; Tutela penal; Tipo penal; Projetos de lei.

## ABSTRACT

In this work, a phenomenon called Moral Harassment was analyzed. This phenomenon has recent study and research, in spite of the fact that it has been practiced for many years. Although such conduct was detected and analyzed the decade of 1980, this work intended to demonstrate that its origin happened a long time ago. This way, an evolutionary line was drawn, analyzing the evolutionary process from the origin of the relation of work until the characterization of the Moral harassment phenomenon. In this evolutionary line, cultural Brazilian and also world aspects relating to different cultures were delineated „ÿ the respective terminology is used with each one of the cultures. Under the social and cultural aspects, the influence of unemployment has revealed itself in the high index of the proliferation of this phenomenon. The reference to psychological and defining aspects of Moral Harassment has indicated the differentiation between moral damage and psychic damage and its effects, taking into consideration the individual’s psychological structure and attributions of man-work relation. The necessity of penal protection of that conduct was given special prominence, registering the application of a criminal politics. This work has indicated proposals to the conduct of moral harassment: first an analysis about type of crime elements was realized; second an analysis comparing moral harassment and illegal embarrassment was formulated. Some law projects in progress were approached with the author’s opinion. Deductive method was used with historical approach. The respective analyses were guided by Penal Law, without ignoring the basic beginnings of Constitutional Law. In conclusion, the objective of this work is necessity of protection, because the number of cases and victims has increased, and this act has caused damage to the individual and the society in a general way.

**KEYWORDS:** Moral Harassment, Evolutionary Aspects, Psychic Damage, Penal protection, Type of Crime, Law Projects.

---





# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	10
1.1 Breve análise do processo evolutivo da origem da relação de trabalho até a caracterização do assédio moral.....	10
1.2 Aspectos culturais evolutivos brasileiros.....	12
1.3 Aspectos culturais evolutivos mundiais.....	16
1.4 A origem do fenômeno em diferentes culturas e a terminologia usada em cada uma delas.....	18
1.5 Países nórdicos e de língua alemã.....	18
1.6 Inglaterra.....	20
1.7 Japão.....	20
2. ASPECTOS PSICOLÓGICOS E DEFINIDORES DO ASSÉDIO MORAL.....	23
2.1 Considerações referentes estrutura psicológica do indivíduo.....	23
2.2 Análise sobre a diferenciação sobre dano psíquico e dano moral.....	26
2.3 Efeitos do dano psíquico.....	29
2.4 Atribuições da relação homem-trabalho.....	33
3. NECESSIDADE DA TUTELA PENAL.....	36
3.1 Introdução.....	36
3.2 Da normatização penal.....	38
3.3 Da aplicação da política criminal.....	42
3.4 Análise da necessidade de tutela penal do assédio moral.....	46
4. O TIPO PENAL.....	59
4.1 Noções introdutórias.....	59
4.2 Análise dos elementos do tipo.....	62
4.3 O tipo penal: Assédio moral.....	64
4.4 Análise comparativa entre assédio moral e constrangimento ilegal.....	73
5. ANÁLISE CRÍTICA SOBRE PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO ACERCA DO ASSÉDIO MORAL.....	77
5.1 Projeto de lei federal no. 4742/2001.....	77
5.2 Projeto de lei federal no. 5971/2001.....	80
5.3 Projeto de lei federal no. 4591/2001.....	82
5.4 Tutela penal do assédio moral no direito comparado.....	85
6. CONCLUSÃO.....	88
7. BIBLIOGRAFIA.....	90

## INTRODUÇÃO

O Assédio moral é um fenômeno de importância indiscutível, uma vez que causa reflexos sócio-culturais relevantes, pois está inserido na seara das relações de trabalho. Apresenta uma atualidade em suas pesquisas e estudos, pois se iniciaram na década de 80, no entanto, humilhações e ofensas a muito tempo foram praticadas entre empregados e empregadores, que apresentam suas gêneses, em nosso país, nos escravos e senhores.

Este trabalho se ateu a delimitar um estudo e análise que começa com a evolução histórica e aspectos culturais no Assédio Moral no Brasil e em determinados locais do mundo, pois trata-se de um fenômeno que extrapolou as fronteiras nacionais sendo caracterizado por ser um fenômeno mundial. E por esse motivo, que se deu uma atenção maior em esclarecer as terminologias usadas em diferentes regiões do mundo.

A atual conjuntura econômico-social incentiva a proliferação do assédio moral, neste trabalho o desemprego foi apontado como incentivo a prática dessa conduta, que apesar de ser muitas vezes sutil, apresenta danos por vezes irreversíveis, esses danos também tiveram enfoque no dado trabalho, onde se analisou além dos danos a estrutura psicológica da vítima do assédio moral.

Demonstrado a freqüente incidência, se comprovou a real necessidade de se criminalizar essa conduta, pois a complacência é terreno fértil para o assédio moral. Ademais encontramos bases constitucionais para essa criminalização, já que temos como princípio basilar a “dignidade da pessoa humana”, que é alvo do assédio moral. Assim, foi sugerido um tipo penal, para essa figura danosa. Para tanto, foi analisado os elementos do tipo penal. Tendo por escopo ser um trabalho atual, buscou-se realizar uma análise crítica dos projetos de lei tramite.

A escolha do referido tema tem importância comprovada, pois não é tolerado a inobservância dessa prática na sociedade e no Direito. Ademais sua discussão tem como escopo levar a sua prevenção e punição, para que tal conduta seja extirpada.

A proposta do presente trabalho foi levar a discussão do assédio moral entre os operadores do direito, usando para tanto pesquisas bibliográficas, análise de doutrina e jurisprudência, bem como, notícias atuais da prática dessa conduta encontrada em meio eletrônico e em periódicos, usando o método dedutivo e histórico como base desse estudo.

Desse modo, o trabalho enfocou de maneira geral o sofrimento que vítima o empregado, configura-se no assédio moral humilhações, ofensas, agressões que são revestidas por certa sutilidade, praticadas por um superior hierárquico. Apesar de certa sutilidade, essas agressões praticadas nas relações de trabalho apresenta reflexos na saúde da vítima, aspecto esse delineado no presente trabalho.

Ainda há grande tolerância diante do assédio moral, por vários fatores como o desemprego, a influência do patriarcalismo, coronelismo e até mesmo a marca mais obscura da história do trabalho em nosso país, a escravidão.

O que não se pode é deixar que continue passando por despercebido, ou que continue sendo tolerada, esta é a finalidade precípua deste trabalho.

## **1-) EVOLUÇÃO HISTÓRICA.**

### **1.1-)Breve análise do processo evolutivo da origem da relação de trabalho ate a caracterização do assedio moral.**

Tão antigo quanto a raça humana é a necessidade de sobrevivência. Para tanto o homem instituiu meios específicos, que evoluíram com juntamente com ele, chegando a perder a finalidade precípua de servir apenas para manter a sua própria sobrevivência. Desse modo, o trabalho antes usado unicamente para suprir a necessidade mais básica, a sobrevivência, se torna uma atividade lucrativa com uma produção cada vez maior.

Para garantir o crescimento dessa produção se fazia necessário uma quantidade cada vez maior de mão de obra. Essa necessidade era sanada pela exploração dos mais fracos pelos mais fortes. Entravamos na época da mão de obra escrava, que era recrutada através de guerra ou comprada como mercadoria.

Vale citar a lendária figura do feitor, que impunha à sua mão de obra sanções físicas, tudo revestido de total legalidade.

Com o passar do tempo muda-se a forma como é vista a força de trabalho, mudança esta guiada por uma ótica mais humanista.

Séculos e séculos se passaram, e a figura do feitor foi extirpada juntamente com a tirania e as manifestações de violência que eram realizadas no âmbito trabalhista, ou melhor, um âmbito verdadeiramente escravista. Assim o feitor após séculos de evolução deu lugar ao líder administrativo.

O trabalhador teve seus direitos garantidos, ganhou proteção constitucional. E entre outros direitos teve assegurado férias, descanso semanal, jornada de trabalho previsto em lei direito previdenciários, horas extras etc.

É claro e notório o salto evolutivo que tivemos neste aspecto.

A evolução, no entanto, não gerou só melhorias para o trabalhador. Com essa evolução tivemos também uma nova estruturação da relação de trabalho, conseqüência da também nova ordem econômica mundial. Esta reorganização na estrutura da relação de trabalho foi motivada e regada com extensas inovações tecnológicas e novas formas de produção. Passamos estar diante de um fenômeno mundial conhecido como globalização, que trás um dinamismo incontestável, dinamismo este que ocasionou uma grande mobilidade e integração de bens e serviços entre diversos países no mundo todo. E é claro, tudo isso culminou uma acirrada competição e concorrência neste novo mercado de trabalho, e o ônus deste avanço recaiu em grande parte sobre o trabalhador.

Na concepção de Cataldi (2002, p.21), lê-se que:

Os empresários e os trabalhadores também estão expostos a novos desafios. As empresas nacionais estão expostas a uma pressão competitiva muito mais forte. Elas enfrentam os riscos de serem absorvidas pelos grandes líderes do mercado mundial. Por sua vez, os trabalhadores se submetem à pressão, em razão da exigência de maior produtividade e da necessidade de manter o emprego

Temos então, uma nova relação de trabalho e um novo perfil de empregado e empregador.

A cobrança por uma eficiente linha de produção combinada com a insegurança de ser absorvido pelas grandes multinacionais reafirma o perfil do novo empregador que para atingir metas de produtividade não mede as conseqüências de seus atos, chegando a casos extremos onde coloca seus subordinados a exposição de situações humilhantes e constrangedoras que se repetem durante a jornada de trabalho. Por conseqüência lógica, a partir do novo perfil do empregador retro traçado, temos um novo perfil de empregado também. Um empregado exposto a constantes humilhações, assediado de modo direto e contínuo, o que passa a comprometer sua identidade e dignidade, ocasionando graves danos morais, psíquicos e até mesmo físicos. Essa figura do “empregado” já foi analisado por Karl Marx em seu livro “O capital”, e as características delineadas acima não foge muito

do que ora já foi expressado por Karl Marx no capítulo VII, onde analisa o processo de trabalho e o processo de produção de mais valia. Vejamos:

“O trabalhador trabalha sob o controle do capitalista, a quem pertence seu trabalho. O capitalista cuida em que o trabalho se realize de maneira apropriada e em que se apliquem adequadamente os meios de produção, não se desperdiçando matéria-prima e poupando-se o instrumental de trabalho, de modo que só se gaste deles o que for imprescindível à execução do trabalho.

Além disso, o produto é propriedade do capitalista, não do produtor imediato, o trabalhador. O capitalista paga, por exemplo, o valor diário da força de trabalho. Sua utilização, como a de qualquer outra mercadoria, por exemplo, a de um cavalo que alugou por um dia, pertence-lhe durante o dia. Ao comprador pertence o uso da mercadoria, e o possuidor da força de trabalho apenas cede realmente o valor-de-uso que vendeu, ao ceder seu trabalho. Ao penetrar o trabalhador na oficina do capitalista, pertence a este o valor-de-uso de sua força de trabalho, sua utilização, o trabalho.”( MARX, Karl.O processo de trabalho ou o processo de valores de uso.O capital (on-line).vol I, parte III, cap. VII, Disponível em: <<http://www.marxists.org>. Acesso em: 02 ago 2006.)

Essa nova relação de trabalho gerou o fenômeno denominado de assédio moral.

Sob a escusa de exigir produtividade e com a autoridade embasada pelo seu cargo, o empregador, toma atitudes humilhantes, tiranas e até mesmo discriminatórias contra seus subordinados. Este com receio de perder seu emprego, deixa-se vitimar, sofrendo um festival de torturas e torna-se co-autor e cúmplice de uma violência onde a vítima é ele mesmo.

Com tudo isso o ofendido entra em um quadro de insegurança, onde o empregador manipula o medo da vítima levando-a a um assassinato psicológico. Esse quadro em casos extremos se finda por vezes com o suicídio da vítima.

É notório, portanto, a existência de um fenômeno que aflige a relação de trabalho atual. Mais notório ainda é a necessidade de tipificar e punir tal conduta. Assunto este que será demonstrado detalhadamente nos capítulos a seguir.

## **1.2-) Aspectos culturais evolutivos brasileiros.**

Nosso mercado organizacional foi formado com marcantes influencias culturais. Influencias estas que merecem serem delineadas.

A primeira grande influencia cultural é o patriarcalismo. Num passado recente tivemos manifestações permanentes do coronelismo, um estilo autoritário de administrar serviços, que deixou marcas ate hoje. Em regiões como o nordeste, principalmente no interior da Bahia, podemos constatar a figura marcante do coronel, que é o chefe político de determinada região, região esta que fica sob sua autoridade, onde manda e desmanda. Essa figura toma para si o direito de decidir questões intimas de seu subordinado e este por sua vez fica com o encargo de obedecer as ordens de seu coronel, sejam essas quais forem.

Assim a gênese de empregador/empregado é senhor/serviçal. Nossa base operaria é portanto regressa de serviçais, ex-escravos figuras essas que foram desde o principio oprimidos, e sempre lhes foi negado o direito de ter uma personalidade. Isso foi vastamente estudado por Darcy Ribeiro em seu livro "O Povo Brasileiro", onde traça a linha evolutiva do povo brasileiro indagando quem somos hoje em dia e ajuda-nos a encontrar tal resposta com base no nosso histórico colonizador levando em consideração a ampla miscigenação. Vejamos um trecho do sei livro retirado do site da Tv cultura que realizou um ensaio sobre sua obra:

Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Como descendentes de escravos e de senhores de escravos seremos sempre marcados pelo exercício da brutalidade sobre aqueles homens, mulheres e crianças. Esta é a mais terrível de nossas heranças. "Todos nós, brasileiros, somos carne da carne daqueles pretos e índios supliciados. Como Mas nossa crescente indignação contra esta herança maldita nos dará forças para, amanhã, conter os possessos e criar aqui, neste país, uma sociedade solidária". ( RIBEIRO, Darcy. O povo brasileiro (on-line). Disponível em: [www.tvcultura.com.br/aloescola/estudosbrasileiros/povobrasileiro](http://www.tvcultura.com.br/aloescola/estudosbrasileiros/povobrasileiro). Acesso em: 02 ago 2006.

Assim esse patriarcalismo e coronelismo nos deixaram de herança a tendência a submissão e um "mandonismo" exacerbado por parte de quem esta no poder, hoje os empregadores que são provenientes dos latifundiários de outrora. Isso

pode ser confirmado pelos seguintes ditados populares: “Manda quem pode, obedece quem tem juízo” e “Sabe com quem esta falando?”, entre outros.

O catolicismo é outro fator cultural de grande influencia. Este fator de caráter religioso tem como preceito fundamental o conformismo e a obediência. A educação em nosso país é fortemente influenciada e por vezes determinada pela religião, como somos um país eminentemente católico as influências são marcantes. Portanto somos inúmeras vezes educados para obedecer e nos conformar com variadas situações, que ensejariam críticas e inconformismo não fosse a tendência que temos para o contrario.

Esse elemento cultural pode ser comprovado por outro ditado popular: “Foi Deus quem quis assim”. Esse ditado exemplifica claramente a tendência ao conformismo.

Estudos comprovam que o brasileiro tem a tendência a ocultar o conflito ocorrido no ambiente de trabalho, isso é explicado pela influencia do catolicismo em nossa educação. O empregado prefere fazer de conta que não existe o conflito ao invés de encara-lo de frente. Desse maneira é que o subordinado passa a se submeter ao assedio moral que se acentua com o passar do tempo.

Outro fator de grande relevância é a duvida acerca da punição. Não temos em nosso país a certeza de que atos ilegais serão punidos. Isso leva a omissão da denuncia do ato infracional. Não somos estimulados a denunciar tais atos, já que não há a certeza de que a justiça será feita, dessa forma, muitas vezes ao vitima oculta o conflito por pensar que nada será feito, isso estimula a proliferação do assedio moral. Na mesma esteira de pensamento se posiciona Aguiar (2005, p.67):

Os estilos administrativos de nossas organizações, com a originalidade que lhe é peculiar, contem elementos culturais que denunciam o porquê do assedio moral nas relações de trabalho. A desumanização das relações de trabalho ainda esta impregnada dos valores organizacionais brasileiros: *o grito forte do senhor de engenho ainda retumba no portão da fabrica!*

A forte concentração de poder, o personalismo, a postura de espectador, o evitamento de conflitos, a lealdade às pessoas, o formalismo, o preconceito,



a impunidade estão diretamente relacionados ao assédio moral e tentam legitimar a postura desrespeitosa desse comportamento como se fosse culturalmente normal.

De relevância muita acentuada também é o índice de desemprego que assola a atual conjuntura econômica nacional. Comprovaremos a influencia do desemprego frente a proliferação do assédio moral através das taxas de desemprego na região metropolitana Recife, Salvador, São Paulo e no Distrito Federal:

Período	Regiões Metropolitanas e Distrito Federal								
	Recife			Salvador			São Paulo		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
<b>1998</b>	21,6	19,0	24,9	24,9	22,9	27,1	18,2	16,1	21,1
<b>1999</b>	22,1	19,6	25,2	27,7	25,8	29,9	19,3	17,3	21,7
<b>2000</b>	20,7	18,2	23,9	26,6	24,1	29,3	17,6	15,0	20,9
<b>2001</b>	21,1	17,8	25,3	27,5	25,0	30,2	17,6	14,9	20,8
<b>2002</b>	20,3	17,6	23,6	27,3	24,9	29,9	19,0	16,4	22,2
<b>2003</b>	23,2	20,0	27,0	28,0	26,1	30,1	19,9	17,2	23,1
<b>2004</b>	23,1	20,3	26,5	25,5	23,2	28,0	18,7	16,3	21,5
<b>2005</b>	22,3	19,2	26,0	24,4	21,3	27,8	16,9	14,4	19,7
Janeiro/2006	21,2	18,0	25,1	23,7	20,5	27,2	15,7	13,7	18,0
fevereiro/2006	20,8	18,2	24,0	23,8	19,8	28,0	16,3	14,1	18,7
março/2006	21,4	18,8	24,6	24,7	20,5	29,1	16,9	14,3	19,8
abril/2006	21,9	19,1	25,4	24,4	19,7	29,4	16,9	14,5	19,6
maio/2006	22,2	19,5	25,5	24,4	20,3	28,8	17,0	14,5	19,9

Fonte: Convênio DIEESE/SEADE, MTE/FAT e convênios regionais. PED - Pesquisa de Emprego e Desemprego  
Elaboração: DIEESE

Podemos observar que mesmo com ligeiras quedas esses índices ainda se encontram altos e em vários momentos se mostram crescentes.

Uma vez fora do mercado de trabalho, a falta de perspectivas de uma nova colocação se mostra acentuada mesmo quando as condições de trabalho não são

favoráveis, assim muitas vezes o empregado aceita ser colocado em situações humilhantes para se manter no emprego diante da responsabilidade de manter asi e a sua família.

Diante do medo da perda do emprego, por ser esse a fonte de sua sobrevivência, adicionado a falta de perspectivas de um novo emprego frente as altas taxas de desemprego o empregado torna-se cúmplice de um crime onde ele é a vitima.

É por esse motivo que o desemprego deve ser levado em consideração no estudo do assédio moral, pois além de uma punição esse delito clama também por medidas de prevenção, que se materializa através de um estímulo governamental para abaixar as altas taxas de desemprego.

Certamente pressionadas pela necessidade de mudança estudos e projetos de lei tiveram iniciativas em todo Brasil, dentre vários cabe citar:

- Projeto de lei federal de reforma do código penal, sobre assedio moral, de iniciativa de Marcos de Jesus, dep. federal do PL/PE;
- Projeto de lei sobre assedio moral, de iniciativa de Rita Camata, Dep. Federal pelo PMDB/ES;
- Projeto de lei federal de reforma do código penal, sobre coação moral de coordenação do Dep. Federal Inácio Arruda, PC do B/ CE, modifica o Art. 483, CLT (P.L no.5970/01).

### **1.3-)Aspectos evolutivos de ordem mundial.**

No âmbito mundial cabe assinalarmos a influencia da globalização sobre a proliferação do assedio moral. Isso porque a globalização trouxe o surgimento de uma nova estrutura da ordem econômica e uma nova realidade social também.

Essas novas situações exigiram uma reorganização na gestão das empresas, o que, reestruturou a relação de trabalho.

Podemos claramente constatar isso ao verificamos que com a globalização tivemos a ascensão da competitividade, uma busca maior por produtividade, a redução de custos visando obter cada vez mais lucros, inovações tecnológicas, o medo do desemprego, enfim a economia se encontra em um ritmo frenético.

Todos esses fatores aliados recaíram diretamente sobre o empregado e seu empregador. Assim essa nova ordem mundial pode facilitar a ocorrência do assédio moral. Já que para não ser absorvido pela concorrência o empregador não vacila em pressionar seu subordinado, que por receio da perda do emprego se sujeita gradativamente às situações que culminam muitas vezes na chagas social: o assédio moral.

Assim expressa se Santos (2000) apud Aguiar (2005, p.71)

A exacerbação do consumo, do narcisismo, do imediatismo, do egoísmo, do abandono da solidariedade, com a implantação, galopante, de uma ética pragmática individualista são heranças da mundialização do capitalismo, havendo uma predominância da perversidade em todos os espaços da vida do indivíduo e da organização.

De acordo com SANTOS (2000, p.66), a globalização mata a noção de solidariedade e o caminho fica propício ao fim da ética e também da política, “com a utilização de qualquer que seja o meio para obter o fim culminado, isto é, competir e, se possível, vencer”.

Não é finalidade do presente trabalho atacar o fenômeno evolutivo que é a globalização. Que gera imensuráveis progressos para a economia mundial. Seria inútil inobservar os benefícios trazidos pela globalização, no entanto, negligentes também seríamos se não déssemos enfoque para a outra vertente de tal fenômeno, que tende de modo comprovado a estimular o assédio moral nas relações de trabalho.

O fato é que o assédio moral se tornou muito mais freqüente em um período pós-globalização. Desse modo, constatamos que a estrutura administrativa

se organiza de acordo com a nova ordem mundial>Assim a globalização irá interferir na gestão das empresas, que por sua vez, determinará a relação entre empregador/empregado.A globalização por si só não é responsável pela freqüente prática do assédio moral, mas é verdadeira alavanca para tal fenômeno.

A globalização foi campo frutífero para a reorganização que tivemos na gestão empresarial e nesta, o gestor muitas vezes opta por “mandar”, “manipular”, “controlar”, “possuir” ao invés de fazer de seus subordinados agentes ativos e criativos.É nesse momento que se configura o assédio moral, de início de maneira sutil, porém não menos devastadora.

#### **1.4-) A origem do fenômeno em diferentes culturas e a terminologia usada em cada uma delas.**

##### **1.4.1-) Países nórdicos e de língua alemã.**

Ao reportarmos-nos ao passado a fim de traçar uma linha evolutiva do fenômeno aqui denominado de assédio moral, nos deparamos com algo que merece destaque.Trata-se da terminologia usada no mundo todo a fim de definir tal fenômeno, uma vez que, este mal se materializou em distintos lugares do mundo.

Cada país com sua cultura específica pode observar a concretização desse mal sob formas e aspectos diferentes, constituindo assim um fenômeno social de ordem mundial.

Em cada local do mundo onde foi identificado usou-se uma terminologia própria de acordo com a cultura ali presente.Assim os diversos termos usados nos remete a diferentes culturas.

Tal fenômeno não é recente, porém seus estudos são relativamente recentes, já que sua existência e extensão não eram conhecidas anteriormente.

Ao se realizar um breve histórico é de salutar importância citar o pioneiro em tal estudo: HEINZ LEYMANN, um psicólogo de origem alemã radicado na Suécia.Em seus estudos Leymann usou o termo “mobbing” para descrever o

fenômeno ocorrido dentro das organizações em que em que se contatava formas severas de assedio moral.

Em um site criado por Leymann, ele se manifesta com essas palavras a respeito da origem de seus estudos:

Eu introduzi este fenômeno em 1984. Isto certamente é uma coisa antiga, bem conhecida de todas estas culturas desde o inicio. No entanto, isto não tinha sido sistematicamente descrito ate o inicio da pesquisa em 1982, o que gerou um pequeno relatório científico em outubro de 1983 o qual foi publicado no inicio de 1984 no The National Board of Occupational Safety and Health in Stockholm, Sweden (**Leymann & Gustavsson, 1984**)<sup>1</sup>

O termo “mobbing” foi utilizado a primeira vez pelo etnólogo Konrad Lorenz. Usou o referido termo para definir o comportamento agressivo de grupos de animais quando queriam expulsar um intruso.

Este termo também foi utilizado nos anos 60 por Paul Heinemann, medico sueco, para descrever o comportamento hostil de crianças entre si dentro das escolas. Veio a publicar um livro em 1972.

“Mobbing” vem do verbo to “mob”, cuja tradução é “maltratar”, “atacar”, “perseguir”.

O sueco HEINZ LEYMANN citado por Hirigoyen (2002, p.77) preceitua:

[...] o mobbing consiste em manobras hostis freqüentes e repetidas no local de trabalho; visando sistematicamente a mesma pessoa. Segundo ele, o mobbing provem de um conflito que degenera. é uma forma particularmente grave de estresse psicossocial.

Essa terminologia se difundiu entre os pesquisadores nos anos 90, nos países escandinavos e em seguida em países com língua alemã.

---

<sup>1</sup> I introduced this phenomenon in 1984. It certainly is a very old one, well known in every culture from the very beginning of these cultures. Nevertheless, it has not been systematically described until the research started in 1982 which led to a small scientific report written in the fall of 1983 and published in early 1984 at The National Board of Occupational Safety and Health in Stockholm, Sweden (**Leymann & Gustavsson, 1984**)

Em 1993 HEINZ LEYMANN publicou e divulgou sua obra “Mobbing, la persecution ao travail”<sup>2</sup>

Ele continuou seus estudos e constatou que esse fenômeno vitimava 3,5% dos suecos, onde 15% dos suicídios eram creditados ao mobbing. Suas pesquisas estimularam leis e decretos específicos, sobre as vítimas do mobbing, em 1994.

HEINZ LEYMANN chegou a criar uma clinica especializada para a reabilitação das vítimas do mobbing, vindo depois ser obrigado a fecha-la devido a pressão do sistema sueco de saúde. Ele trabalhou tenazmente sobre esse fenômeno vindo a falecer em 1999.

Nos países nórdicos, na Suíça e na Alemanha o termo mobbing prevalece ate hoje.

Já na Inglaterra esse fenômeno ficou conhecido por “bulling”, do verbo to bully que significa “tratar com desumanidade, com grosseira” e bully é traduzido como uma pessoa grosseira e tirânica, que ataca os mais fracos.

De inicio este termo não se referia a seara do trabalho, era usado para definir as humilhações e ameaças entre crianças. Depois o termo se estendeu para outras agressões inclusive em relação ao âmbito do trabalho.

#### **1.4.2-) Inglaterra.**

A Inglaterra deu atenção continua a esse fenômeno, sendo que hoje em dia o exercito e as forza policias têm verbas especiais para as vítimas de “bulling” em suas dependências.

A preocupação desse pais se situa no efeito do “bulling” sobre as vítimas. Pois as conseqüências trágicas sobre o futuro dos jovens ingleses contatados por vários estudos científicos desse fenômeno. Para evitar isso organizaram-se com a finalidade de extirpar esse mal social.

#### **1.4.3-) Japão.**

---

<sup>2</sup> LEYMANN, H, Mobbing, a perseguição no trabalho.

Cabe ainda ressaltar e introduzir algumas palavras a respeito do assédio moral em outra região do mundo: o Japão.

Nesse país as peculiaridades são indiscutíveis. Lá o fenômeno ganha contornos mais específicos, já que a cultura difere das demais de forma significativa. A começar pela época, esse fenômeno teve sua proliferação em terras nipônicas muito antes que nas demais.

O termo utilizado no Japão é “ijime” esta terminologia define as humilhações que vitima as crianças em seus colégios e também define as pressões sofridas nas empresas japonesas, que tem como objetivo formar jovens recém contratados e reprimir os elementos perturbadores. Nesse país, se primava pela formação de jovens de uma maneira tirânica, uma vez que, para essa cultura formar um jovem significa moldá-lo de maneira impositiva, obrigando-o a ser um tipo determinado, devendo seguir um modelo, uma linha geral. Não se permitia a esses jovens o simples direito a ter uma personalidade e muito menos exercê-la. Foram criadas “formas” das quais saíam prontos, iguais uns aos outros com o intuito de serem todos adaptados ao sistema nipônico de produção industrial.

Para exemplificar essa realidade vale a pena citar um provérbio japonês: “O prego que avança vai encontrar o martelo”.

O “ijime” era considerado um rito de iniciação necessário a formação psíquica dos adolescentes, no entanto, vieram a descobrir que na verdade era um rito que desestruturava o psicológico dos jovens, futuro desta nação.

No Japão esse fenômeno se tornou tão freqüente e era praticado com tanta veemência que se transformou em uma chaga social, isso nos anos 90.

O “ijime” teve sua proliferação maior em 1972, época em que a indústria japonesa encontrava-se em seu ápice. Essa indústria estava necessitando de “jovens padronizados”. Esse padrão que estavam necessitando era cruel demais, já que a necessidade era por pessoas sem personalidade marcante e acima de tudo que não criticavam nada, estavam, portanto, violando a integridade moral de seus jovens em nome de um crescimento na produtividade industrial. Isso porque essa necessidade por pessoas padronizadas foi levada pelos meios industriais ao governo que exigiram

deste uma reorganização do sistema educativo, visando abastecer a indústria de mão de obra adequada. E duas gerações foram talhadas conforme esse modelo cruel.

Até que nos anos 90 a exigência era por pessoas capazes de pensar, de ter idéias, mudava a exigência do mercado.

No entanto esse não foi o fim da tirania que incidia sobre as relações de trabalho. Uma vez que surgiu a questão: “O que fazer com os empregados velhos moldados no sistema anterior?”. Estes se tornaram inúteis.

Foi aí que ocorreu a transição do ijime para o assédio moral, cruel e tirânico, apoiado por pilares de grosseria e humilhações .

O presente trabalho procurou constatar aqui que as diversas terminologias usadas possuem características específicas de acordo com o lugar e a época em que ocorreu o fenômeno.

Assim “mobbing” está mais ligado à violência das organizações, ou seja, é um fenômeno de grupo; Já o “bullying” se origina de superiores hierárquicos e refere-se a ofensas individuais.

O assédio moral, assim denominado em nosso país é caracterizado por opressões mais sutis, que se inicia com a violência moral, que pode levar danos extensos, danos esses inclusive de ordem física e patológica.

Essas diferentes terminologias e especificidades são claramente delineadas por diferentes culturas. Diferenças essas que cessam ao se depararem, com algumas semelhanças como: crueldade, tirania, violência moral, violações da dignidade humana, falta de solidariedade e senso humanista. Essas características se tornaram inaceitáveis frente ao patamar de direitos até hoje conquistados.



## **2-)ASPECTOS PSICOLÓGICOS E DEFINIDORES DO ASSÉDIO MORAL.**

### **2.1-)Considerações referentes à estrutura psicológica do individuo.**

O homem tem como objetivo principal em sua vida ser feliz. Logo, o homem busca a felicidade.

No entanto, a felicidade não é algo perene, pelo contrario é um estado transitório, um modo de ser não perpetuo. Assim o homem não vive em permanente estado de felicidade ou , em contrapartida, de infelicidade. Podemos observar, que durante sua vida o ser humano, constrói experiências, adquiri vivencias que são marcadas por momentos de felicidade e também de infelicidade. Digamos que há picos desses dois extremos.

Desse modo, o homem se mostra persistente a conquistar esse estado transitório de bem estar, a felicidade. Porém essa tarefa nem sempre encontra sucesso, pois a vida é composta de sobressaltos que dificultam a plena felicidade.

E a partir do momento que algo é negado ao ser humano suas expectativas se mostram infrutíferas e a conseqüência é a frustração.

Para lidar com momentos de frustrações cada individuo cria características próprias para supera-las. Como se fosse um sistema de defesa, que é colocado a trabalhar no momento em que soa o sinal de alerta, que no caso é a frustração frente a uma expectativa não alcançada. Uns superam tais frustrações com mais agilidade e rapidez, outros nem tanto. A respeito preleciona Arruda (1999 p. 23):

“(...) existir implica em saber lidar com as frustrações inerentes e decorrentes das relações humanas, todo individuo desenvolve características próprias, independente dessas serem certas ou erradas, como forma de superar frustrações dos desejos que lhe dão prazer (felicidade) (...)”

Dessa maneira, cada individuo cria características próprias constituindo um complexo de valores e sentimentos para lidar com as frustrações, é esse complexo de valores que determina o caráter e a personalidade de cada um. Portanto, cada individuo possui uma estrutura psíquica própria e é isso que distingue o homem de seus semelhantes.

Constata-se que cada um possui uma maneira singular de vivenciar e superar conflitos e frustrações é singular também o dano causado na integridade psíquica de cada um de nós. Podemos afirmar que cada um de um jeito próprio frente as situações adversas, em uns o dano na estrutura psicológica é muitas vezes imensurável, em outro é superável.

Essa linha limítrofe entre o imensurável e o superável ‘; e determinada pela estrutura psicológica de cada um e esta por sua vez é construída ao longo da vida através dos relacionamentos afetivos, profissionais, artísticos, lúdicos etc. que o ser humano vivencia com seus semelhantes ao longo da vida. É como se nascêssemos com a base, e nela fossemos acoplando experiências, vivências, relacionamentos, valores etc., formando com isso nossa estrutura psicológica. Portanto, esta nasce incompleta e sua formação se dá continuamente ao longo da vida e só cessa com a morte.

Segundo Arruda (1999, p.24):

“(...) a integridade psíquica é constituída, como já se disse, pelos valores morais, princípios éticos e religiosos, pela capacidade afetiva emocional, pelo autoconceito, pela auto-imagem, pelo respeito próprio e sentimento de auto-estima, enfim um complexo de bens ideais, que somados, determinam o caráter e a personalidade do individuo, que o caracterizam como um ser humano único(...)”

Único também é a maneira que se manifesta o dano nessa estrutura psíquica que acabamos de delinear.

Este dano afeta os direitos inerentes a personalidade do individuo e a personalidade abrange a totalidade do ser psíquico-individual,

englobando assim a afetividade, à vontade e o temperamento e o sistema de valores de cada pessoa. São, portanto, nesses elementos estruturais que o dano incidirá.

O sistema de valores merece ressalvas. Este se forma pela interação do potencial afetivo que já nasce conosco, esse potencial é a base psíquica que nasce conosco e nela vamos acoplando experiências e vivências, essas por sua vez são os elementos extrínsecos e é norteado pela educação recebida. Dessa interação se forma o sistema de valores de cada um de nós.

Assim é muito variável esse sistema de valores. Depende do interior de cada um, dessa maneira, o que configuraria um abalo emocional para um por ferir um valor íntimo, para outro pode não configurar.

Deve ser considerado além do sistema de valor de cada um a cultura e o momento histórico. Em determinadas culturas e épocas há fatos que abalariam facilmente o emocional de muitas pessoas, o que não aconteceria em outra cultura ou passado algum tempo.

Além disso, há uma tendência natural de nos posicionarmos em pólos extremos de alegria e de tristeza. No livro *Dano Psíquico*, Arruda caracteriza cada pólo. Onde no pólo da alegria temos a superficialização dos afetos, otimismo, ressonância do prazer, à onipotência, vivência de vitalidade, sucesso, ganho etc. E no pólo da tristeza a caracterização da depressão, afetos mais profundos, com tendência ao pessimismo, a ressonância é o desprazer, insuficiência, diminuição do ânimo que é acompanhada por inibição psicomotora etc. Assim os indivíduos que tendem para o pólo da tristeza estão mais dispostos a serem mais atingidos por danos na sua estrutura psíquica. Digamos que sua estrutura psíquica é mais fácil de ser danificada.

As considerações acima expostas referentes a individualização e singularidade da estrutura psicológica de cada indivíduo, a cultura e o momento devem ser relevantes. Porém com certa ressalva, pois estaríamos correndo o risco de se singularizar demais até o ponto de tornar impossível a constatação, punição e reparação do dano psíquico.

A solução encontrada é a aplicação do princípio da razoabilidade. Esse é um critério objetivo, onde se observa o homem-médio, o bônus pater famílias, não se levando em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece à toa, se ofende à toa, nem se leva em conta o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade. A ação tripla aqui exigida (constatação-punição-reparação) é necessária para desincentivar a prática do ato que causou o dano novamente.

## **2.2-) Análise sobre a diferenciação entre dano psíquico e dano moral.**

Entraremos em uma seara fértil para incertezas que levam a um erro não muito raro em nosso ordenamento doutrinário e jurisprudencial jurídico. Isso porque a jurisprudência assim como a doutrina pátria muitas vezes denomina dano psíquico como sinônimo de dano moral.

E isso é um erro. Já que conforme bem demonstra Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes, o dano psíquico está no campo da proteção à saúde e se constitui em PATOLOGIA por deterioração, disfunção e distúrbios nas áreas afetivas e intelectivas, limitando a capacidade de gozo individual, familiar e social. E pode acontecer por causas das mais variadas como problemas patrimoniais, familiares, do trabalho e até mesmo por dano moral, que pode ensejar o dano psíquico mas não se confunde com ele.

Já o dano moral não é patologia, é sofrimento resultante de um fato contrário ao Direito, que afete de alguma forma a integridade psíquica do indivíduo provocando infelicidade. Seria a ofensa à moral, ao decoro, aos bons costumes.

O dano moral pode, portanto, evoluir para o dano psíquico ou não. Podemos citar como exemplo para melhor entendimento o caso dos escândalos políticos, muito comum hoje em dia. Assim realizada práticas de corrupção geralmente quando vêm à tona geram escândalos imensuráveis, viram manchetes

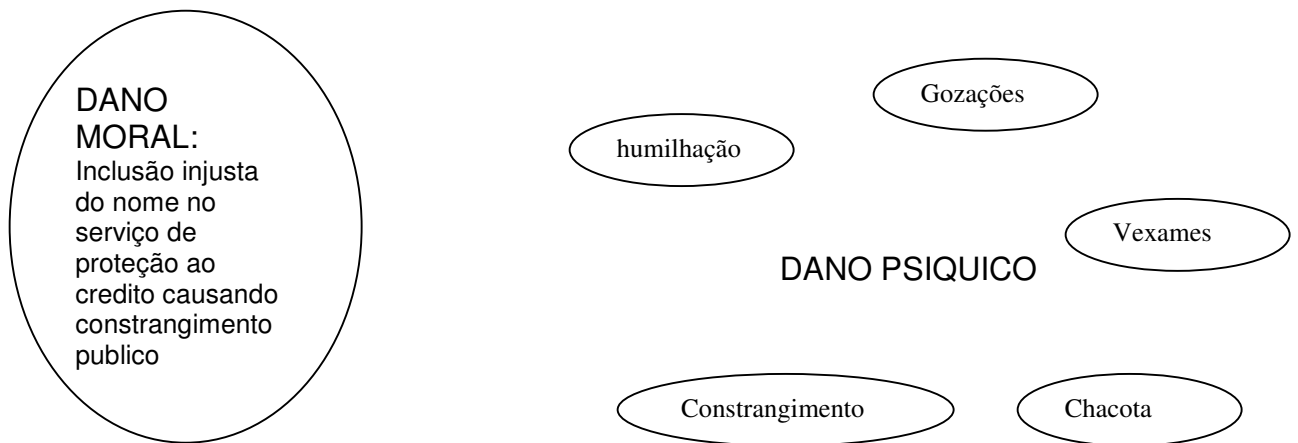
de jornais e passa a ser o assunto em todo o país. Os sujeitos ativos desses escândalos, os políticos que estão por trás da corrupção, se portam muitas vezes naturalmente não se deixando abalar pela exposição de seus nomes nas manchetes, nos tele-jornais nacionais e muitas vezes até mundialmente. Tal fato não lhes geram sofrimento, não afeta a integridade psíquica gerando infelicidade. Para esse tipo de personalidade não há a configuração sequer de dano moral, explica-se pelo fato desses indivíduos terem um desvio na personalidade, de modo, que não são sequer imoral e sim amoral, por esse motivo não tem suas integridades psíquicas lesionadas.

Já para outro tipo de indivíduo o fato de ter o seu nome relacionado com falcaturas e corrupção geram sim infelicidade e sofrimento, mas que não passam disso, ou seja, não chega ao nível de uma patologia, não caracteriza deterioração, disfunção ou distúrbio nas áreas afetivas e intelectivas, elementos esses que constituem o dano psíquico. Assim nesse último caso temos configurado o dano moral, mas que não evoluiu para o dano psíquico. Porém vale ressaltar que há casos onde se verifica tal evolução, e o dano moral se intensifica de tal maneira que evolui para dano psíquico.

O dano moral está diretamente ligado à ofensa aos costumes de cada indivíduo, e isso vem atrelado à personalidade de cada um distintamente.

O dano moral afeta o psíquico e o intelectual da vítima, gerando dor íntima, vergonha, constrangimento, revolta, ódio. Não se trata, portanto de dor física mas sim emocional. Porém como já citado acima em casos extremos quando essa dor se prolonga no tempo e passa a ser insuperável isso se transforma em patologia com sintomas físicos é o dano moral evoluindo para o dano psíquico.

Outra diferença marcante entre os dois tipos de danos é que o dano psíquico não é ocasionado por uma única causa, por exemplo, um acontecimento chocante, mas sim por concausas que implicam a confirmação da patologia. Explicando:



As diferenças são, portanto marcantes e não deve ser equiparado um dano com o outro. Ademais as conseqüências do dano psíquico são muito mais gravosas por ocasionar dano a saúde. Já que segundo a Organização Mundial de Saúde-OMS saúde é o completo estado de bem estar físico, **psíquico** e social, e não apenas significa ausência de doença. A saúde ainda constitui um bem jurídico tutelado pela Constituição federal no seu Art 196, que diz expressamente:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sócias e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

Assim insiste-se que a correta diferenciação deve ser feita como meio de uma eficaz constatação, punição e reestruturação o mais próximo possível do status quo ante do ofendido.

### **2.3-) Efeitos do dano psíquico.**

Uma vez ocorrendo a evolução do dano moral para o dano psíquico ou mesmo ser configurado diretamente o dano psíquico estará manifestado uma patologia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde pelo código internacional das doenças, que no caso específico seria o CID-10. Esse código representa o **transtorno mental**, que é a patologia gerada pelo dano psíquico.

Os transtornos psíquicos são classificados em QUALITATIVO E QUANTITATIVO, onde o primeiro é dividido em transtornos de CAUSA ORGANICA, que se subdivide em CAUSA ORGANICA CONHECIDA E CAUSA ORGANICA NÃO CONHECIDA. Como causa orgânica não conhecida podemos citar os transtornos que advêm de fatores genéticos, biopsíquico que como exemplo temos a esquizofrenia. Já como CAUSA ORGANICA CONHECIDA temos outra subdivisão: -CAUSAS ORGANICAS QUE AGEM DIRETAMENTE SOBRE O CEREBRO, que são exemplos os traumatismos e o acidente vascular cerebral entre outros e – CAUSA ORGANICAS CONHECIDAS INDIRETAS SOBRE O CEREBRO, onde temos os distúrbios glandulares e dismetabólicos.

Temos de outro lado os transtornos de CAUSA PSÍQUICA que se subdivide em REAÇÕES E DESENVOLVIMENTOS PSICOLÓGICOS.

Segundo Gomes (1998, p. 47):

“as Reações “são imediatas, agudas, de curta duração, e guardam relação com o agente do dano” .Dessa feita diante de um evento traumático que cause deformação ou disfunção na estrutura psíquica do ofendido, teremos uma reação quando a manifestação de tal transtorno se der de maneira imediata, aguda, de curta duração e o ofendido guardara relação com o agente que deu causa ao dano. Como exemplo de reação temos: \*Reações Depressivas; \* Agitação psicomotora; \* Ataques de pânico;

Para Outra manifestação são os DESENVOLVIMENTOS PSICOLÓGICOS que “ instalam-se progressivamente em decorrência da ação patogênica de motivos repetidos” Nesse caso ocorrendo o dano este se manifestara mais intensificadamente, do que as reações, desenvolvendo um grau maior de patologia.Exemplos: \* Apatia; \*Abulia; \*Rebeldia; \* Paranóides (idéias de perseguição)

Por ultimo temos os transtornos psíquicos de ordem QUANTITATIVO que se subdivide em 3 categorias: DEFICIENCIAS MENTAIS, TRANSTORNOS DE PERSONALIDADE E REATIVIDADE NEUROVEGETATIVA .

O dano psíquico pode agir de diferentes maneiras na estrutura psicológica do individuo, causando como vimos acima transtornos de diferentes espécies, já que provoca verdadeira deformação, disfunção e distúrbios na psique do individuo.Bem delineado ficou portanto que o dano psíquico age profundamente e é verdadeira patologia.Por ser verdadeira patologia é que lhe foi dado a atenção necessária, uma vez que, foi formulada terapia especializada para superação de tais danos.É o que denominamos de **psicoterapia**.Vale ressaltar que não se poderá com esse tratamento modificar um fato já consumado, que é a pratica de uma conduta nociva apta a causar um dano psíquico em outrem, ou seja, o ato abusivo nocivo já se consumou e não há nada que se possa fazer para mudar isso.O status quo ante não será alcançado na sua integra, no entanto, com a psicoterapia pode se alterar a perspectiva desse fato, amenizando o sofrimento ocasionado pelo dano.Digamos que essa terapia ajuda o ofendido a lidar com o dano psíquico o controlando.

A respeito desse assunto Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes classificou o grau do dano psíquico em três categorias: Leve, Moderado e Grave.

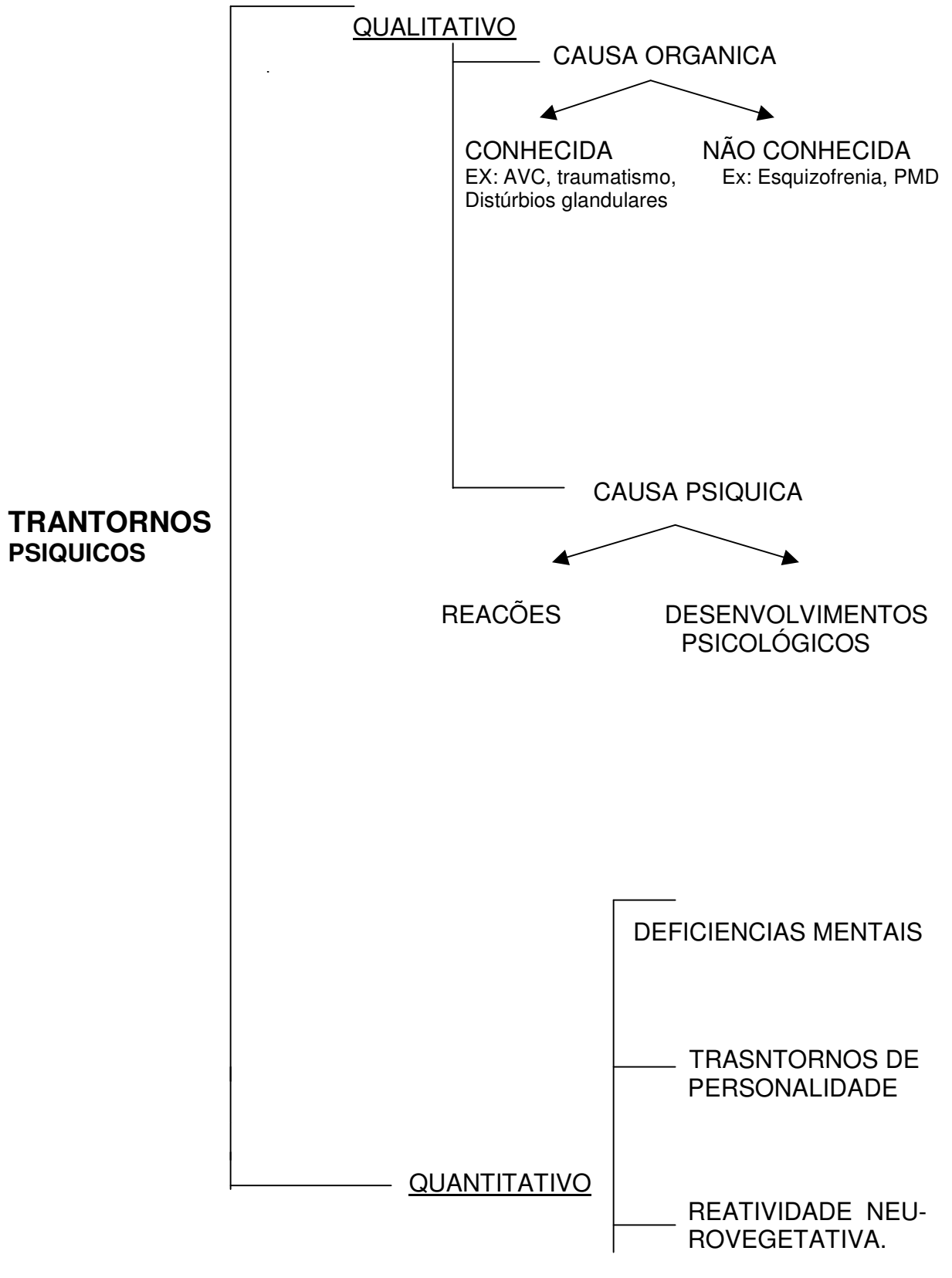
Onde no grau leve não há comprometimento substancial da vida de relação da vitima.Não requerendo tratamento em forma permanente.Já em se tratando de um grau moderado há sintomas manifestos com acentuação persistente das características previas de personalidade, nesse caso, há necessidade de tratamento



não inferior a um ano. Temos como exemplo desse grau de dano psíquico as depressões, crises de pânico, fobias, obsessões.

O ultimo grau é o grave e leva a irreversibilidade inibindo uma adaptação da vitima.

Sistematizamos o que foi ora exposto através da seguinte tabela:



## **2.4-) Atribuições da relação homem-trabalho:**

A relação do homem com o trabalho é capaz de gerar conseqüências de pólos opostos entre si. Isto é, o trabalho é apto a proporcionar ao homem equilíbrio, satisfação, realização, digamos que este vem a ser o pólo positivo. De outro lado o trabalho também pode ter com conseqüência desprazer, fadiga, frustrações, este seria o pólo negativo. O trabalho é segundo Dejours (1994, p. 22) “Fonte de equilíbrio para uns, e a causa de fadiga para outros”.

O trabalho gera além dessas conseqüências acima expostas uma carga, ou seja, a carga de trabalho que pode ser dividida em carga física e carga mental ou psíquica, esta é de difícil quantificação já que é praticamente impossível quantificar algo subjetivo, porém essa carga psíquica tem efeitos concretos. Efeitos esses que se materializam de forma física, como alto nível de estresse, fadiga etc ou pode se materializar até mesmo socialmente, citando como exemplo as greves, o engajamento excessivo no trabalho etc.

Essa carga psíquica deve ser descarregada e para tanto o indivíduo possui vias, segundo Dejours temos três vias de descarga:

- Via psíquica;
- Via motora;
- Via visceral;

Para melhor entendimento podemos explicar que quando um indivíduo sofre um grande estresse no meio de trabalho isso acumula uma carga psíquica que deve ser descarregada, a forma de descarregar pela via psíquica é através atos agressivos, atos de violência, raiva, ódio, etc. Já se a descarga se dá pela via motora as manifestações na musculatura, como dores, câimbras etc. Por último a descarga da via visceral se dá através de efeitos sobre os órgãos alojados da parte abdominal, assim os indivíduos que descarregam suas cargas por essa via provavelmente

quando expostos a grandes níveis de estresses e frustrações apresentam gastrites nervosas, úlceras de fundo emocional, disfunções intestinais etc.

Sobre o tema Dejours (1994, p. 24) preleciona:

“O trabalho torna-se perigoso para o aparelho psíquico quando ele se opõe à sua livre atividade. O bem-estar, em matéria de carga psíquica, não advém só da ausência de funcionamento, mas, pelo contrário, de um livre funcionamento, articulado dialeticamente com o conteúdo da tarefa, expresso, por seu vez, na própria tarefa e revigorado por ela. Em termos econômicos, o prazer do trabalhador resulta da descarga de energia psíquica que a tarefa autoriza, o que corresponde a uma diminuição da carga psíquica do trabalho”

Desse modo, o trabalho como já dito acima pode ser um trabalho fatigante ou equilibrante.

A carga psíquica não pode ser entendida como sinônimo de tarefas intensivas, ou seja, não é a determinadas tarefas que levam a uma carga psíquica do trabalho. Por exemplo, há determinados tipos de emprego onde passa-se a maioria da jornada ociosamente, por falta de tarefas. Isso pode gerar justamente por esse ócio um nível de estresse grande, pois não ter o que fazer durante um longo período de tempo sem poder no entanto ir embora ou fazer outra coisa é tido como esgotante por grande parte das pessoas. A carga psíquica passa a ser intensa apesar da tarefa ser moderada. Exemplo inverso é o daquelas pessoas que se realizam com tarefas essencialmente físicas e até mesmo pesadas que em contrapartida quando retiradas desse tipo de trabalho e postos em contato com tarefas essencialmente mentais não se adaptam ao novo ambiente de trabalho. Esses são exemplos clínicos de que a carga psíquica do trabalho não é determinada pelo tarefa a ser realizada.

Cabe, portanto discorrer sobre a causa determinante que ocasiona essa carga psíquica do trabalho.

No livro “Psicodinâmica do Trabalho” fica claro que essa causa determinante é o modo como se dá a organização do trabalho, uma vez que, essa organização é determinada pelo empregador, teríamos então a vontade espontânea do trabalhador em confronto com a organização do trabalho, que é realizada na maioria esmagadora das vezes de maneira exclusiva pelo empregador. Muitas vezes

ate pode-se verificar no exercício dessa organização a vontade de dominar, explorar a força de trabalho com o único fim de obter lucro.

Quanto mais se diminui a liberdade do trabalho, através dessa organização do trabalho, mais se aumenta a carga psíquica do trabalho. Isso notoriamente gera sofrimento ao trabalhador, que não se satisfaz com o trabalho e passa a não ter sequer motivação pra realizar suas tarefas. Estamos diante de um quadro de insatisfação, desprazer que se não interrompido levava ao dano psíquico, que é verdadeira patologia.

Quando essa organização do trabalho é marcada por características abusivas e ditatoriais, será testemunha dessa pratica nociva o medo, a angústia, a frustração, a agressividade no trabalho.

Dejours (1994, p. 31) conclui que:

“Para transformar um trabalho fatigante em um trabalho equilibrante precisa-se flexibilizar a organização do trabalho, de modo a deixar maior liberdade ao trabalhador para rearranjar seu modo operatório(...)”

É pertinente ainda ressaltar que o trabalhador possui uma historia pessoal, tem aspirações, desejos e deve ser tratado como ser humano e não como uma maquina. Há de se respeitar a dignidade de cada trabalhador, ate mesmo como por ser um principio constitucional.

Diante do dano provocado pelo assédio moral ora delineado no presente capítulo, trataremos no capítulo seguinte da “necessidade da tutela penal”, onde delinearemos a normatização penal da respectiva pratica danosa fazendo referência a política criminal encerrando-o com uma análise sobre a comprovação da necessidade da tutela penal do assédio moral.

### 3-) A necessidade da tutela penal.

#### 3.1-) Introdução.

Ao adentrar na seara da necessidade de se tutelar um determinado bem jurídico, antes não protegido pelo legislador, através das leis pátrias é mister analisarmos a gênese do crime. Ou melhor, devemos observar o fenômeno de que passa uma conduta antes vista com complacência até receber contornos de conduta prejudicial pela própria sociedade.

Após verificarmos tal fenômeno cabe analisar a tarefa do legislador de criminalizar e em contrapartida descriminalizar determinadas condutas.

Essa tarefa deve ser norteadada por princípios basilares tal qual o princípio da intervenção mínima que nos esclarecerá a caminhada do legislador para ajustar nosso ordenamento jurídico segundo seu tempo e sociedade.

Notório também é o dever de observarmos a política criminal, como forma de melhor entendermos a ânsia legislativa do Estado.

A política criminal se mostra de extrema importância para o presente trabalho, e antes é preciso entendê-la melhor, o artigo feito por Juarez Cirino dos Santos, intitulado de “ Política Criminal: Realidade e Ilusões do Discurso Penal” conceitua de maneira objetiva tal instituto. Vejamos:

“A política criminal é o programa do Estado para controlar a criminalidade. O núcleo do programa de política criminal do Estado para controle da criminalidade é representado pelo Código Penal. O instrumental básico de política criminal de qualquer código penal é constituído pelas penas criminais – em menor extensão, sob outro ponto de vista, pelas medidas de segurança para inimputáveis.” (SANTOS, Juarez Cirino dos. Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal. **Instituto de Criminologia e**

**Política Criminal**, Curitiba, 2005, Artigos. Disponível em: [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades\\_ilusoes\\_discurso\\_penal.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf). Acesso em: 10 ago. 2006).”

E a política criminal tem como principal instrumento às “penas”, é sabido que no nosso ordenamento jurídico temos três modalidades: penas *privativas de liberdade*, penas *restritivas de direito* e penas de *multa* (CP, art. 32). No entanto, a política criminal não se limita ao estudo das penas, vai mais além, pois realiza um estudo sobre as suas funções.

No caso em tela, há a necessidade de se tipificar e conseqüentemente penalizar a prática da conduta delitiva, denominada assédio moral, para se evitar a prática dessa determinada conduta futura e repetidamente, isso mediante a ação positiva do Estado de punir o autor de tal conduta, ademais no decorrer do cumprimento da pena haveria uma neutralização do autor, que deixaria de cometer tal crime. A perspectiva é a de que ao final da execução da pena esse autor adquira responsabilidade social e se regenere, não vindo mais a delinquir. Nesse caso determinado a pena estaria cumprindo uma função de prevenção especial, idéia já defendida por Roxin (1997).

Demonstrada a importância da política criminal e sua respectiva função diante da necessidade de criminalização do assédio moral passaremos a analisar duas vertentes imprescindíveis quanto a tarefa legislativa de tipificar uma conduta danosa a sociedade, quais sejam: A dignidade penal chamada por alguns doutrinadores de “merecimento de pena” e Necessidade de tutela penal.

Todas essas análises serão feitas com base em doutrinadores que adequadamente já fizeram referência de tal assunto em suas obras.

O papel do Estado deve ser destacado nesse trabalho, pois estaremos analisando a árdua tarefa do legislador em atualizar os paradigmas de uma sociedade, que é dinâmica e não estática, portanto tal tarefa se mostra perpetua.

Assim a normatização penal na historia da humanidade deve ser ressaltada dada a importância de tal tarefa, isso através da análise do sistema penal.

Outro aspecto definidor do atual capítulo será a demonstração da necessidade específica de se tutelar o Assedio Moral , já que os prejuízos e danos advindos dessa conduta foram delineados no capítulo anterior.

Essa noção geral foi realizada como forma de melhor esclarecimento, do referido trabalho, como o intuito de nortear e estabelecer os rumos do estudo realizado sobre o tema a ser tratado no referido capítulo.

### **3.2-) Da Normatização Penal.**

Nosso Código Penal inicia-se com o principio da reserva legal<sup>3</sup>.De tal importância se mostra esse principio que há ate remissão deste na Magna Carta, Art 5º, XXXIX.Esse principio demarca uma característica essencial do nosso sistema penal, e inflama ainda mais a importância da atividade legislativa em tipificar condutas tidas como danosa para a sociedade.Assim, segundo Delmanto ( 2002, p. 4):

“nenhum comportamento pode ser considerado crime sem que uma lei anterior à sua pratica ( e não apenas o seu julgamento) o defina como tal”.Temos o brocardo que exprime o referido principio “*nullum crimen, nulla poemna sine praevia lege*”

Como já foi dito anteriormente esse principio determina certas características de nosso sistema penal e preconiza a atividade legislativa isto porque não há crime e ninguém será, portanto punido sem previa previsão legal.É nesse ponto que a tarefa do legislador se mostra imprescindível, já que reside somente em suas mãos a autoridade de representar a sociedade na formulação do que será

---

<sup>3</sup> Art 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina.Não há pena sem previa cominação legal.



crime e da pena a ser aplicada. Desse modo, a nação delega ao legislador essa importante tarefa.

A respeito de tal princípio temos decisões repetidas sem variações de fundo, conforme a seguinte decisão:

“Fora dos termos formais da lei inexistente crime, pois não se pode concluir, por indução, pela existência de alguma figura penal, sem que a lei a defina expressamente” (TACrSP, Julgados 87/244).

Assim cabe somente ao legislador definir o que será uma conduta contrária ao Direito, isso porque é ele quem representa toda a sociedade. Desse modo, as leis prolatadas pelo legislativo refletem a vontade da sociedade, é nesse ponto que constatamos o quão é importante termos um corpo de legisladores concatenados na real vontade e necessidade da sociedade que este representa.

A importância de uma atividade legislativa dinâmica e eficaz é demonstrada ao analisarmos a linha evolutiva da normatização penal na história da humanidade.

A princípio citaremos o século XII, época em que predominava o Direito Canônico. Nessa fase histórica punia-se as pessoas acusadas de heresia, por exemplo. Notamos, portanto, que nessa fase crime, tipificado pelo legislador e portanto reflexo da sociedade da época, eram as condutas que questionassem os dogmas religiosos então vigentes.

Com o passar dos tempos é que se demarcou os limites entre Justiça Divina e Justiça Humana, distinguindo-se, portanto delito de pecado. Com essa passagem buscada séculos atrás podemos concluir que os valores da sociedade são mutáveis e dinâmicos. Assim como os danos em certos bens são relativos conforme o tempo e o lugar, e isso impõem ao legislador constates mudanças nas norma incriminadoras.

Outro fato exemplificativo da constante evolução dos valores de uma sociedade, e o caso do adultério antes previsto no Art. 240 do Código Penal e que foi revogado pela lei no. 11.106, de 28-03-2005. Essa revogação foi norteadada por novos

usos e costumes do atual momento histórico. Ao descriminalizar essa conduta verificamos uma tentativa, por parte do legislador, de seguir o ritmo da evolução social. Essa evolução social pode vir também determinada por outra evolução, a tecnológica, é o caso das infrações praticadas por meio da informática que pode colocar em risco bens tutelados pelo Direito, tais como a privacidade, a dignidade, a moral do indivíduo, quando isso ocorre deve-se exigir a intervenção penal.

Assim foi citado acima exemplos da necessidade de se descriminalizar e criminalizar uma conduta.

É notório também que os valores são medidos pela sociedade, assim se determinado bem ganha ou perde valor isso deve ser refletido em nossas leis, para que não tenhamos leis retrogradadas ou omissas, isso como forma de se garantir a segurança jurídica. É portanto, incontestável a influência da sociedade sobre o Direito, Montoro (2000, p. 581) declina-se da seguinte maneira “o sistema de direito de cada povo se apóia permanentemente em um fenômeno de poder social, isto é, numa realidade social complexa, em que a resultante das suas forças faz nascer efetivamente o direito vigente”.

Demonstrando a evolução da sociedade frente a modificação de seus valores e a consequência disto, que nada mais é do que o reflexo que tais modificações devem ter em nosso ordenamento jurídico, e isso deve ser efetivado por meio de mudanças realizadas pelo legislador na normatização penal, cabe agora delinear como isso será realizado pelo nosso legislador, já que conforme preconiza Beccaria (1999, p. 30) “esta autoridade somente pode residir no legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social.”

Não basta somente o clamor social para que uma conduta seja tida como crime.

O primeiro passo a ser dado é a identificação do bem colocado em risco ou perigo, isso norteará a atividade legislativa.

Vale citar duas diferentes posições a respeito do bem jurídico. Uma delas é a de BINDING, seu posicionamento é essencialmente positivista já que para ele o juízo a ser dado para determinado bem deve ser estabelecido pelo legislador, assim

é este que elegerá quais os bens necessários para uma vida saudável. Dessa maneira, é o legislador que sentirá a necessidade de tutela penal. A crítica a esse posicionamento surge frente a possibilidade de arbitrariedades por parte do legislador, uma vez que esta cumulado somente em suas mãos a identificação dos bens e de seus respectivos danos, e isso contraria a idéia de que a atividade legislativa deve ser reflexo da vontade da sua sociedade, já que a representa.

O outro posicionamento é o de VON LISZT que defende ser os bens jurídicos eleitos pelo homem antes de serem discriminados pelo ato pragmático do legislador, a fase em que o homem elege uma categoria de bens necessários para uma vida saudável é denominada por VON LISZT de situação pré-jurídica.

Enfim, o bem jurídico segundo Vargas (2000) é tudo onde podemos atribuir utilidade e vantagem para a pessoa ou para a coletividade.

A importância de se determinar o bem jurídico quando da normatização penal se explica pelo motivo de ser o bem jurídico quem delimitara a atividade do legislador, que criara determinada norma penal a partir da violação de certo bem essencial a vida humana. Assim nas palavras de Eduardo Correia (1971) apud Vargas (2000, p. 22):

“descreve o legislador aquelas expressões da vida humana que em seu critério encarnam a negação dos valores jurídicos-penais, que violam, portanto, os bens ou interesses jurídicos-criminais.”

Além do bem jurídico outro fator importante na normatização penal é a observância da Constituição Federal, que deve orientar a elaboração dos tipos penais e estes, por sua vez, não pode se contrapor a Carta Magna.

A Constituição Federal não traz todos os bens jurídicos tutelados em nosso ordenamento jurídico, e sim os essenciais para uma vida saudável do cidadão. Mas esses bens essenciais trancam linhas gerais que nortearão o legislador, quando do momento de tutelar mais bens. Por exemplo: a Constituição Federal tutela como bem jurídico a dignidade humana, em decorrência desse bem o legislador infraconstitucional veio a tutelar a honra, assim preleciona o membro do Ministério Público de Santa Catarina Issac Sabbá Guimarães. Assim o legislador penal ira

selecionar os bens jurídicos que a partir das necessidades da sociedade achar digno de tutela penal, isso orientado pela Constituição Federal.

Na mesma ordem de pensamento se posiciona Médici ( 2004, p. 30):

“A legislação penal, portanto, além de ter sido a primeira na origem dos direitos dos povos, pode ser considerada, na atualidade, como o principal corpo de leis de uma nação, pela tutela em relação aos bens e interesses jurídicos de maior relevância social e pela proteção propiciada a institutos definidos em outros ramos do direito. Mas para cumprir sua missão deve, necessariamente, refletir a ordem constitucional vigente.”

Outro fator que serve bússola no caminho onde o objetivo é a normatização penal é a Política Criminal, que devido a suas peculiaridades será abordada no item a seguir.

### **3.3-) Da aplicação da política criminal.**

Como já citado acima, a atividade do legislador na tarefa tutelar penalmente determinados bens se mostra dotada de certa complexidade. Como meio de facilitá-la é que surgiu a Política Criminal que para Garcia apud Médici ( 2004, p.163):

“na política criminal analisa-se a legislação vigente , verificando sua idoneidade na proteção social contra os criminosos e, como resultado dessa postura crítica, são propostas reformas necessárias”.

Assim a política criminal é um conjunto de diretrizes que reflete os anseios da sociedade de modo que auxiliam na elaboração das leis. Será, portanto, com base na política criminal que os legisladores se apoiaram para concluir a tarefa de definir os bens jurídicos a serem tutelados e quanto a medida a ser tomada na proteção desse bem.

A política criminal é orientada pela criminologia, pelo qual se chega a conhecimentos criminológicos e sociais e através dela apontara o caminho para a repressão dos crimes.

O legislador deve agir com cautela, haja vista que a punição no âmbito penal coloca em jogo a liberdade do acusado. Assim há de se fazer uma comparação entre o sacrifício desse bem jurídico, a liberdade, e as vantagens sociais que a tutela desse bem trará para a sociedade. Também se deve pautar nos princípios basilares da Lei Fundamental e escolher uma política criminal adequada.

O consenso revelado pela política criminal e pela criminologia é o de que não se pode criminalizar uma determinada conduta pautada unicamente na moral, isso porque segundo Cotrim (2001) “a norma moral se caracteriza, em tese, pela liberdade, ou seja, ela depende da escolha individual para se fazer aceita e cumprida”. Diante disso é inócuo criminalizar uma conduta unicamente por ser contrária a moral, já que é da essência da moral a individualidade, ou seja, ao se proferir um juízo sobre moralidade exercemos uma convicção íntima, dessa forma ela será muito relativa e mudará de pessoa para pessoa, e o ordenamento jurídico não pode ser orientado ao disfavor de individualismos e convicções íntimas de fundo subjetivo.

Ademais segundo Cotrim (2001, p. 265) há diferenças marcantes entre moral e direito, quais sejam:

- As normas morais são cumpridas a partir da convicção íntima de cada indivíduo, enquanto as normas jurídicas devem ser cumpridas, havendo ou não a adesão do indivíduo a elas, sob pena de punição do Estado em casos de desobediência;
- A Punição, no campo do direito, esta prevista na legislação, ao passo que, no campo da moral, pode variar bastante, pois depende fundamentalmente da consciência moral do sujeito que infringe a norma;
- A esfera da moral é mais ampla, atinge diversos aspectos da vida humana, enquanto a esfera do direito se restringe a questões específicas nascidas de interferências de condutas sociais;

- A moral não se traduz em um código formal, enquanto o direito sim;
- O direito mantém uma relação estreita com o Estado, enquanto a moral não apresenta essa vinculação;

Todos esses elementos até aqui expostos servem para assegurar que somente seja tipificado os atos danosos que causem prejuízos e riscos a bens que representem a sociedade valores imensuráveis.

Deriva da política criminal dois outros institutos fundamentais para uma justa e eficaz normatização penal. São eles segundo Issac Sabbá Guimarães, a dignidade penal e a carência de tutela penal. Essa dogmática penal deriva do direito alemão onde o primeiro é conceituado pelo referido direito estrangeiro como *Strafwurdigkeit* e o segundo instituto chamado de *Strafbedurtigkeit*.

Onde dignidade penal ou chamado por alguns doutrinadores de merecimento de pena refere-se a atribuição da pena a uma conduta socialmente gravosa. Assim só será digno de proteção penal valores representativos para a sociedade e quando forem colocados em risco podendo causar graves danos e não somente danos de pouca gravidade.

Já o segundo instituto, a carência de tutela penal, pressupõe um juízo de necessidade de intervenção, por inexistir outro meio idôneo e eficaz de proteção do bem jurídico, conforme ensina o promotor de justiça de Santa Catarina Issac Sabbá Guimarães. Comprovada a inexistência de outro meio apropriado para proteger um determinado bem jurídico, temos aflorado então a carência da tutela penal.

Presente esse segundo instituto teremos a comprovação de que será útil e eficaz a intervenção Estatal por meio da atividade legislativa como meio de se tutela determinado bem jurídico, o que servira para assegurar o equilíbrio e a segurança jurídica, elementos essenciais para um real Estado democrático de Direito.

Desses dois institutos que servem de norteadores que guiarão o legislador na atividade legislativa, evidenciando o momento necessário em que deve ocorrer a intervenção estatal, como meio de proteger determinados bens e complementado por um princípio basilar do Direito penal, bastante conhecido pelos operadores do direito, esse princípio também é usado no âmbito da normatização penal.

Vejamos a explicação desse princípio nas sábias palavras de Prado (2001, p.84):

“O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o direito penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis a coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegido de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessária para a sobrevivência da comunidade, como *ultima ratio*”

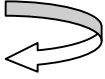
Esse princípio reafirma a idéia de dignidade penal e carência de tutela penal, postulando que o Estado intervirá em último caso quando não houver outro meio válido e eficaz para a proteção do bem jurídico. Ademais já se comprovou que o uso excessivo de sanção penal não garante uma eficaz proteção dos bens jurídicos e ainda marca de forma negativa o sistema penal.

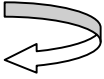
Outro princípio que é também usado na normatização penal, e é corolário do princípio da intervenção mínima é o da fragmentariedade que preconiza que só será tutelado penalmente determinados bens jurídicos quando postos diante de formas de agressão consideradas graves e intoleráveis pela sociedade.

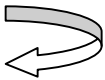
Segundo Prado (2001) esses limites são necessários a um totalitarismo de tutela, como meio de não se deixar ferir a liberdade de cada cidadão, protegendo-o assim de atos arbitrários e ditadores de um ente bem maior em relação a ele, o Estado.

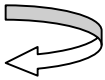
Uma vez demarcados tais elementos que limitam, norteiam e auxiliam a atividade legislativa no âmbito da normatização penal, já se faz possível enumerarmos as etapas por qual passará o legislador no ato de criminalizar uma

conduta, tutelando desse modo um bem jurídico, isto na criação de uma norma penal, vejamos:

1-) Com o uso da Criminologia verifica-se o anseio social sobre a necessidade de proteger determinado bem valorado por esta mesma sociedade; 

2-) Os estudos realizados pela Criminologia determinarão uma Política Criminal; 

3-) Pautado na política criminal adequada os juristas determinarão os dogmas penais referentes a essa conduta e a esse bem jurídico especificadamente; 

4-) Identifica-se os institutos da dignidade penal e da carência de tutela penal observando devidamente os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade; 

5-) Verifica-se se a conformidade com a Constituição Federal;

6-) Analisa-se se não há incidência unicamente no âmbito da moral, se este for o caso há de se rejeitar a intervenção do Estado por meio da atividade legislativa;

Ultrapassadas todas as etapas acima descritas estará legitimado o clamor da sociedade, quanto a necessidade de tutela penal, cabendo ao legislativo a criação de norma penal incriminadora.

### **3.4-) Análise da necessidade da tutela penal do Assédio Moral.**



Após ser realizada uma análise sobre a necessidade da tutela penal em relação a condutas de uma forma geral, cabe-nos analisar nesse instante uma a necessidade da tutela penal no caso específico do Assédio Moral.

Para uma melhor organização da exposição da referida necessidade, seguiremos o roteiro exposto acima.Vejamos:

A-) Verificação do anseio da sociedade sobre a necessidade de tipificar o Assédio Moral: O anseio da sociedade sobre a necessidade de se tipificar o Assédio Moral pode ser comprovado através de um clamor público, e nada mais eficaz para se demonstrar que a sociedade clama por justiça a respeito dessa conduta, do que muitos estudos, denúncias, reportagens que vem sendo realizadas atualmente diante das atrocidades que vem se tornando rotina no ambiente de trabalho.Uma das reportagens que pode ser citada e que comprova o anseio social para que tal conduta não se torne impune é a realizada na Revista VEJA , que trouxe pesquisas mostrando o universo de humilhações e constrangimentos nas relações entre chefes e subordinados.A citada reportagem foi denominada como: “ASSEDIO MORAL, o lado sombrio do trabalho”.E trás a tona cinco testemunhos de vitimas do Assedio moral, podemos dizer apenas cinco das muitas vitima desse mal, essas cinco representam com muita veracidade o transtorno permanente que assola a vida dos ofendidos.Além dos testemunhos, VEJA completa a reportagem ao publicar uma pesquisa que mostra o raio x da violência moral aqui exposta.Ainda declina um roteiro que ajuda o leitor a verificar se seu chefe ultrapassa os limites configurando, desse modo, o assedio moral.Sem duvida, a reportagem denota o anseio da sociedade pela normatização penal do Assedio Moral, como meio de inibir essa conduta danosa a própria sociedade.

B-) Os estudos realizados determinarão uma política criminal adequada: Nesse item resta-nos comprovam que os estudos e pesquisas realizados ate no exato são aptos a proporcionar uma política criminal especifica para o Assedio Moral.Vejamos: A partir dos estudos ate aqui realizados podemos constatar que a

sociedade precisa de proteção contra os agentes empregadores que disseminam a prática do assédio moral, uma vez que, segundo a pesquisa conduzida pela professora Margarida Barreto, onde consultou 42.000 trabalhadores em todo país, um quarto deles confirmaram já ter passado por algum tipo de humilhação ou situação vexatória. Houve um estudo realizado pela revista VEJA, onde se obteve os seguintes resultados:

QUANDO ACONTECE	QUEM PRATICA	O RESULTADO
50% - Varias vezes por dia	90% -Chefe	82,5% -Perda de animo e problemas de memória
27% - Uma vez por semana	6% -Chefe e colegas	75% -Sensação de enlouquecimento
14%- Uma vez por mês	2,5% -Colegas	67,5% -Baixa auto-estima
9% - Raramente	1,5% -Subordinado (contra o chefe)	60% -Depressão

Fonte: Revista Veja.Ed. 1913 – ano 38 – no. 28/ 13 de julho de 2005.

Diante desse tipo de pesquisa e estudo já podemos formular uma Política Criminal propondo reformas necessárias no sistema penal, dentre elas a tipificação do Assedio Moral como crime.Há vários projetos de leis que confirma existir tentativas de se consolidar uma política criminal, dentre os projetos podemos citar:dados retirados do site [www.assediomoral.org](http://www.assediomoral.org): - **Âmbito federal:** 1-) Projeto de lei federal no. 4.742/2001 ( que pretende introduzir o artigo 146-A no Código Penal Brasileiro, dispondo sobre o crime de assedio moral no trabalho; \* Projeto de lei federal no. 40591/2001, atualmente arquivado, dispunha sobre a aplicação de penalidades à prática de assedio moral por parte dos servidores da União, das autarquias e das fundações, alterando a lei no. 80112/1990; \* Projeto de reforma do código penal, sobre coação moral; \* Projeto de reforma da lei no. 8.112/1990 e lei no. 8.666 e do decreto lei no. 5.452.-**No âmbito estadual:** \* Lei no. 3.921/2002, lei de assedio moral no estado do Rio de Janeiro, a primeira lei sobre o tema; \* Projeto de lei contra assedio moral no Estado de São Paulo( aprovada em 13/09/2002 pela Assembléia Legislativa e vetada em 8/11/2002 pelo Governador do Estado); \* Projeto

de lei na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia; \* Projeto de lei na Assembléia Legislativa do Estado do Ceara; \* Projeto de lei na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo; \* Projeto de lei na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.- **No âmbito municipal:** \* Já há inúmeros projetos de lei no âmbito municipal, citaremos apenas alguns a título de exemplificação: \* lei no. 3.671/2002 de Americana/SP; \* Lei de assédio moral de São Paulo, lei no. 13.288/2002 \* Projeto de lei da Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, Vitória/ES entre outros. Assim comprovamos que já há um movimento que busca objetivar uma política criminal. Além dos projetos de lei retro delineados citaremos alternativas de como prevenir o problema, essas alternativas foram extraídas da Cartilha Informativa sobre Assédio Moral realizada pela AFITESP (Associação dos funcionários da Fundação Instituto de Terras do estado de São Paulo):

“ Uma forma eficiente de prevenção é a realização de campanha nas empresas ou nos órgãos públicos para a divulgação das informações sobre o assédio Moral, afim de que o maior numero de trabalhadores esteja ciente deste tipo de conduta, de como agir diante dela, e das suas possíveis conseqüências nas esferas civil, trabalhista/administrativa e criminal. **Dessa forma, estará sendo possibilitada a criação de uma rede de resistência e solidariedade entre os trabalhadores, o que , por si só, tem o efeito de intimidar os possíveis agressores.**

Nesse sentido, cabe destacar que uma forma de combate e prevenção do Assédio Moral é a solidarizarão no ambiente de trabalho: Aquele que é testemunha de uma conduta de assédio deve procurar fugir da (rede de silencio) e conivência, mostrando sua desconformidade com a conduta e sendo solidário com o colega na busca de soluções para o problema. Mesmo porque quem hoje é testemunha, em outra ocasião pode estar na situação de vítima do assédio, quando precisara contar com o apoio dos colegas de trabalho.”

Dessa forma, concluímos que o segundo item referente a existência de uma política criminal encontra base, conforme demonstramos para sua real consolidação, pois já se apontou as reformas necessária e as alternativas de prevenção, requisitos esses constitutivos da política criminal.

**C-) Determinação realizada por operadores do direito e doutrinadores da área a respeito da conduta e do bem jurídico do Assédio Moral:**

Ao pensarmos esse item, podemos evidenciar que já há obras aptas a auxiliar o Legislador quanto a realização da atividade legislativa, referente a normatização penal.

Há varias obras que descrevem a conduta danosa do Assedio Moral e o bem jurídico afetado por essa conduta. Essas obras foram realizadas tanto no campo nacional como no internacional.

Podemos citar Heinz Leyaman, pesquisador de origem alemã que realizou seus estudos e publicações na Suécia, foi responsável pela introdução do termo “mobbing” no universo trabalhista.

Não se pode deixar de fazer referencia a Marie-France Hirigoyen, que foi que realizou uns dos primeiros estudos desse fenômeno. Além de pesquisadora é psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta de família. Publicou na França, em 1998, um trabalho referente ao tema denominado de “Le harcèlement moral: la violence perverse au quotidien, ed. Syros.

No âmbito nacional podemos citar Margarida Barreto que dissertou sobre o tema em sua tese de mestrado em psicologia social pela PUC/SP, Pamplona Filho também sabiamente discorreu sobre o tema em sua obra “O dano moral na relação de emprego”, juntamente com Marta Schmidt e Luiz Salvador que formularam suas obras com base nos estudos desse fenômeno. Augusto F. M. Ferraz de Arruda realizou um enfoque sobre a consequência do citado fenômeno que vem a ser o Dano Psíquico, uma obra que trouxe também vasto conhecimento.

Os doutrinadores e suas obras não param por aqui, e seria impossível citar todos, mesmo praticando verdadeira injustiça ao tentar elencar alguns dos respeitáveis estudiosos que realizaram obras sobre o Assedio moral, uma vez que tal tarefa sempre se mostrara lacunosa, apenas houve apenas uma tentativa de comprovar que já é fértil o estudo sobre o tema.

Cabe-nos por fim destacar que nas varias obras há a identificação da conduta danosa e do bem jurídico afetado pelo Assedio Moral.

Segundo Hirigoyen (2001) apud Aguiar (2005, p. 26):

“Toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobre tudo por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.”

Assim diante da conceituação feita acima temos evidenciado a conduta danosa, que é toda conduta abusiva manifestando-se sobre tudo por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos. Também foi descrito o bem jurídico afetado que será a personalidade, à dignidade ou a integridade física ou psíquica de uma pessoa.

**D-) Identificação dos institutos: Dignidade de pena e Carência de Tutela Penal:**

O primeiro instituto busca vislumbrar se a conduta, no caso, o assédio moral é realmente grave, ou seja, não é uma simples conduta de pouca gravidade. E também se o bem jurídico afetado representa um valor para a sociedade. Sendo afirmativa as duas proposições acima o assédio moral será digno de aplicação de pena, e dessa feita, o primeiro instituto se comprovará.

Estudos comprovam que realmente o ato praticado pelo empregador contra seus subordinados de proferir contra estes humilhações, agressões, impondo situações vexatórias tudo isso aveludado pelo propósito de cumprir metas do programa organizacional da empresa, é realmente uma conduta danosa e de altíssima gravidade, uma vez que, gera ao empregado transtornos psíquicos por muitas vezes irremediáveis.

Citaremos o testemunho retirado da Revista VEJA, em que Ronaldo Nunes Carvalho de 37 anos, um vendedor em Porto Alegre descreve a situação vexatória por qual passava na empresa em que trabalhava:

“Durante um ano e quatro meses vivi num inferno, como vendedor de uma companhia de bebidas. A ordem da gerencia era ridicularizar quem não cumpria as metas. Nas reuniões que precediam as nossas saídas para a rua, cada vendedor relatava os resultados do dia anterior. Quando eu era um dos que não tinham alcançado a meta, me via obrigado a pagar prendas, como subir na mesa e fazer flexões. Ao mesmo tempo, meus colegas eram instigados pelos gerentes a passar as mãos nas minha nádegas. Às vezes, era obrigado a desfilar de saias ou passar por um corredor polonês formado pelos colegas, ouvindo palavrões e ofensas, como “burro” e “imprestável”. Em seguida, eu ia para o banheiro e chorava escondido. Um dia de trabalho depois disso era o maior sacrifício. Em casa, vivia estressado, brigava com a minha mulher. Vivia a ponto de explodir”.

No testemunho exposto acima Ronaldo buscou a justiça e conquistou o Direito a uma indenização de R\$ 21.6000 em virtude das humilhações sofridas como vendedor de uma cervejaria.

Essa conduta acarreta além do sofrimento como primeira reação da vítima, mas também sintomas como perda de animo, sensação de enlouquecimento, baixa auto estima, depressão e em casos extremos tentativa de suicídio, como forma de colocar fim a tanto sofrimento.

No caso em tela o ofendido buscou amparo na justiça que concedeu-o indenização, assim no campo cível a impunidade não se manteve. Entretanto, no campo penal, a impunidade nesses casos reina, já que não há uma normatização penal do Assedio moral.

E conforme demonstramos a conduta é grave e o bem jurídico afetado é de extrema relevância e constitui um direito fundamental tutelado constitucionalmente, qual seja: a Dignidade da pessoa humana.

Dessa forma tal conduta é digna de pena, já que caso contrario estaríamos dando margem a impunidade o que coloca em risco a segurança jurídica.

Ademais pela própria função atual da pena, que não é de caráter vingativo, nem tão pouco desproporcional, e sim tem condão de reprimir a reincidência de tal conduta danosa e também de ressocializar o agente que praticou o ato danoso.

O Assedio moral, portanto, se mostra digno de ser normatizado penalmente atribuindo pena a quem o praticar.

Ainda como meio de caracterizar que a conduta merece penalização no campo penal, podemos citar Médici (2004), que afirma que a legislação penal é de importância incalculável, pelo bem jurídico que tutela e por assegurar a ordem social, garantindo dessa forma, a sobrevivência da própria sociedade. Só depois da legislação penal é que surgiram outros ramos do direito, pois só após garantir uma sociedade plena é que se pode regular outras questões, como, as relações familiares, o comércio, o trabalho etc. Assim afirmamos que a característica do direito penal é tutelar os bens com maior relevância social, bens que são essenciais para uma vida saudável.

Não há, portanto, razões que expliquem a lacuna de proteção de um bem tão essencial para o ser humano que é a sua dignidade e sua saúde física e psíquica, e que merecem a normatização penal. O assédio moral deve ser tão quanto antes penalizado, como meio de garantir uma límpida justiça.

O segundo instituto é a carência da tutela penal, que pressupõe um juízo de necessidade de intervenção, por inexistir outro meio idôneo e eficaz de proteção.

Não vemos outro meio apropriado de desincentivar a prática do assédio moral, senão criminalizá-lo.

Essa situação já é um mal extremo em nossa sociedade e apenas políticas sociais de prevenção não se mostram mais eficazes para exterminar essa prática. Os planos organizacionais de trabalho já se mostram afetados por esse fenômeno, e não deve ser visto como mera política de empresas. Assim há comprovada carência de tutela penal do assédio moral.

Como *ultima ratio* para solucionar esse problema social há a necessidade de um remédio extremo, que é a tipificação do assédio moral, isso sim irá coibir a prática dessa conduta, já que outros meios como já dissemos não se mostram eficazes para tanto.

Há ainda que se falar que os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade são respeitados com a proposta de criminalizar o assédio moral, uma vez que, o Estado só intervém na defesa de bens jurídicos imprescindíveis à

coexistência pacífica dos homens, e não há de se falar em coexistência pacífica em um ambiente repleto de humilhações, agressões sofrimento, que é o que é transformado o ambiente de trabalho onde há a prática do assédio moral. Ademais não há que se discutir sobre o valor do bem posto em ameaça, já que é até mesmo tutelado pela Constituição Federal. A conduta do assédio moral também é de extrema gravidade. Posto isto, a intervenção do Estado se faz necessária.

#### E-) Consonância com a Constituição Federal:

Esse item é de fácil constatação já que o objeto da conduta que se pretende criminalizar é tutelado pela Constituição Federal, ou seja, a conduta do Assédio moral afeta um bem jurídico já tutelado pela nossa Constituição, isto é, afeta a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana assim como os demais princípios constitucionais fundamentais figuram com pilares da Carta Magna. Tais princípios asseguram valores imprescindíveis para a existência do ser humano em meio a uma sociedade, porque tutelam bens jurídicos essenciais como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade, o direito a propriedade etc. É nesse momento que entra em cena o Direito Penal, com a função precípua de assegurar esses bens jurídicos, punindo a sua violação.

A atividade do legislador, portanto, é limitada e norteadada pela Constituição Federal, como bem leciona Prado (1997, p. 59):

Em um Estado de Direito democrático e social, a tutela penal não pode vir dissociada do pressuposto do bem jurídico, sendo considerada legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. Isto vale dizer: quando imprescindível para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social, tendo em vista o postulado maior da liberdade—verdadeira presunção de liberdade ( *Freiheitsvermutung*)—e a dignidade da pessoa humana.



Assim verificamos ser a liberdade e a dignidade essencial ao ser humano e ao seu desenvolvimento, e por isso caracteriza-se como valores fundamentais do nosso ordenamento jurídico constitucional.

É por isso que nenhuma norma infraconstitucional pode ser criada e a ela mesmo interpretada fora dos parâmetros constitucionais. Essa tarefa legislativa deve, portanto, estar sempre vinculada a aos princípios da Lei Maior, por isso a Constituição deve servir de guia da tutela penal. Dessa maneira segue Prado ( 1997, p. 69) :

(...) a nenhuma norma infraconstitucional é facultado ignorar esse quadro axiológico e todas devem ser examinadas objetivando tornar possível a sua real concreção. Com efeito, os valores constitucionais ( Grundwerte) servem de lastro “fundamentador para a interpretação de todo ordenamento jurídico; de postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição e de critério para avaliar a legitimidade das variadas manifestações do sistema de legalidade”.

Podemos extrair do referido ensinamento que são merecedores de tutela penal, portanto, os direitos e garantias constitucionais, os valores inseridos no Estado Democrático de Direito aliado a situação histórica e social, quando posto em risco de violação.

Diante desse caráter limitativo e regulamentador que a Constituição exerce sobre a tutela penal, temos que verificar qual o bem jurídico afetado frente a prática do Assédio Moral, e constatamos que tal conduta fere um dos princípios basilares da Constituição, que é o princípio da dignidade humana, que trata-se da gênese de tudo, uma vez que, a Lei maior aduz em seu Art. 1º, III a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, e é claro que tal fundamento deve ser assegurado e protegido, dessa maneira podemos observar que lhe foi atribuído um relevante valor a esse bem jurídico em questão.

Com o art. Acima citado se consagra que nosso Estado, vale ressaltar, um Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. De importância inexorável é essa previsão, uma vez que, todo ordenamento jurídico será influenciado por princípios constitucionais, que tem como característica marcante influenciar nas interpretações de todos os demais diplomas legais nacionais.

A dignidade é composta pela integridade física e psíquica e isso engloba respeito ao seu pensamento, ao seu comportamento, a suas ações, enfim a sua individualidade.

A razão pela exposição do presente tópico é a de assinalar que a normatização penal do Assédio Moral, não ferirá a nossa Carta Magna. E como é de se notar, isso não ocorre, já que a própria constituição valoriza a dignidade da pessoa humana como princípio, dando-lhe portanto, caráter de direito e garantia fundamental, assim não tipificar tal conduta é que seria ir de confronto com as diretrizes trazidas pela nossa Constituição Federal.

O Assédio Moral fere de forma sutil, porém impiedosa a dignidade do trabalhador, visto que viola a integridade psíquica, afeta a esfera da moral, enfim violenta a própria liberdade e individualidade do empregado corrompendo as condições mínimas de uma vida saudável e digna. Não resta dúvida que tal conduta confronta o princípio da dignidade humana.

Como forma de esclarecer o conteúdo de tal princípio vale fazer referência a Sarlet (1995) apud Jacobi e Biachi:

“O que se percebe em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.”

Pautado nos ensinamentos acima podemos concluir que a dignidade do ser humano engloba um complexo de direitos, inerentes a personalidade do indivíduo. Quando há desrespeito as condições mínimas, que ferirem a identidade, individualidade, liberdade do empregado ocasionada pelo poder abusivo do empregador temos notoriamente uma afetação a dignidade daquele por parte do empregador. E isso fere nosso diploma constitucional, pois dilacera a moral, enfim

coloca o empregado em situações indignas e isso por si só é contrario ao nosso ordenamento. Constatamos que a normatização penal do Assedio Moral não ferira, portanto, o ordenamento constitucional, pelo contrario, essa tipificação só ira confirmar a tutela constitucional da dignidade da pessoa humana.

**F-) Verificação se a necessidade da tipificação não se situa unicamente no campo da moral:**

Como já foi delineado acima há diferenças essenciais entre moral e direito, e não podem ser vistos como sinônimos. Ambos nascem da ação humana, mas a semelhança para por ai.

No caso em tela cabe-nos estudar sistematicamente o direito, já que por ser a moral algo subjetivo, permitindo uma visão individual de cada um, não seria razoável conceber um ordenamento pautado unicamente na moral, pois seria impossível se chegar a um consenso. O que é imoral para alguns, para outros é visto com normalidade.

Alem disso, há situações amparadas pela lei, mas que contrariam a moral, um exemplo disto, é o incesto, tal conduta não constitui crime, porem contraria de forma abrupta a moral em varias culturas contemporâneas.

Alguns preceitos morais podem ser transportados para o direito, mas não se pode tipificar uma conduta unicamente por ser imoral, pois cairíamos no risco de se criminalizar condutas e comportamentos ao mero sabor das emoções individuais, e isso afetara a segurança jurídica.

Temos que nos conduzir com objetividade ao normatizar penalmente certa conduta, é por tal motivo que a moral não é sabia diretriz nessa tarefa.

O direito por si só apresenta uma moral mínima e geral, porem criminalizar uma conduta por esta ser unicamente imoral é arriscado, já que o conceito do que é ser moral ou não apresenta um alto grau de individualidade.

Entretanto, dispensar totalmente a moral é muito mais arriscado já que são princípios basilares de nosso direito a moral e os bons costumes.

O Assedio Moral, não se prende somente a esfera da moral. Além de ferir é claro esse campo, não podemos classificar o assedio moral unicamente como uma conduta imoral, mas sim como uma ação gravosa que causa danos imensuráveis a vítima e a sociedade como um todo, já que se prevalecer a impunidade o mal não cessará e se disseminará colocando em risco a segurança jurídica.

Analisamos, de um modo geral elementos que delineiam a necessidade da tutela penal do Assedio Moral.

A finalidade de tal análise é a constatação dessa necessidade como meio de eliminar a impunidade de quem o pratica, evitando desse modo a sua disseminação. Além de encontrar meios para amenizar o sofrimento do ofendido. Desse modo, o presente trabalho se posiciona no sentido de ser extremamente necessário a tutela penal dessa conduta, que apesar de sutil violenta de maneira demasiada e cruel a honra da sua vítima, impossibilitando o status quo ante, mesmo diante de indenizações, que amenizam o sofrimento, não extirpam.

Cabe-nos, no entanto analisar os elementos constitutivos desse tipo penal, cuja necessidade foi exposta acima. Esse tema se mostra arraigado de certas especificidades, portanto serão analisadas detalhadamente nos próximos capítulos.

## 4.) O TIPO PENAL:

### 4.1-) Noções Introdutórias :

O Estado Democrático de Direito em qual vivemos é titular das duas faces de uma mesma moeda: Tem o Dever de assegurar a paz e o equilíbrio, com o propósito de garantir uma ordem social. E também tem, até mesmo como forma de cumprir tal Dever, o Direito de ser titular do *jus puniendi* (direito de punir), que aflorará em situações extremas que clamam pela intervenção estatal, onde o interesse coletivo ou um bem jurídico penalmente tutelado é ameaçado. Assim o *jus puniendi* é ônus e direito de seu titular.

No entanto, atribuir a um ente direito tão amplo poderia levar a corrosão da democracia se tal direito fosse exercido com arbitrariedade. Como meio de se evitar isso o estado Democrático de Direito exercita o direito de punir *a priori*, ou seja, antes da prática da conduta nociva ao interesse coletivo ou a um bem jurídico tutelado. Explicando: As proibições de certas condutas a determinados bens jurídicos ou interesses dotados de relevância social são prolatadas antes de sua prática. E isso é realizado através da lei penal. Temos assim, primeiramente, uma lei penal incriminadora, que proibirá determinada conduta, como meio de tutelar certo bem ou interesse. E posteriormente caso se configura a conduta proibida pela lei é teremos então o nascimento do Direito de Punir do Estado, que nascerá através da permissão e obrigação de exercê-lo por este Estado.

É assim que ocorre o desenvolvimento das vidas dos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, há um ordenamento jurídico onde são pré-definidas condutas permissivas e proibitivas em uma lei penal incriminadora, antes porém de serem praticadas, isso como meio de se evitar a arbitrariedade e a corrosão da

democracia, seguindo desse modo, o princípio da legalidade (Art. 5º., XXXIX, CF e Art. 1º., CP)<sup>4</sup>: *nullum crimen sine lege*.

A tipicidade exprime esse princípio da legalidade e até mesmo o materializa. Vejamos seu conceito: Tipicidade, num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora. (de Jesus, 2002, p. 260).

A afirmativa anterior de que a tipicidade exprime e materializa o princípio da legalidade é justificada da seguinte maneira: não há crime sem lei e cada lei será representada por um tipo, ou seja, por uma descrição de cada infração em uma lei penal incriminadora.

O fato praticado pelo agente será assim dotado de tipicidade quando encontrar correspondência no modelo legal e isso confirma o princípio da legalidade.

Como preleciona Luiz Regis Prado (2001, p. 218):

“(...) a tipicidade é a subsunção ou adequação do fato ao modelo previsto no tipo legal. É um predicado, um atributo da ação, que a considera típica (juízo de tipicidade positivo) ou atípica (juízo de tipicidade negativo). Daí ser a ação típica um substantivo, isto é, a ação já qualificada ou predicada como típica (subsumida ao tipo legal). A tipicidade é a base do injusto penal.(...)”

Não podemos jamais falar em tipicidade sem mencionarmos o Direito Alemão, de onde advém a designação de tipicidade, lá denominada de *tatbestand*. A expressão é composta por *Tat* (“fato”) e *bestehen* (“consistir”), significando aquilo em que o delito consiste.

Na evolução do conceito de tipicidade, a doutrina distingue 3 fases, aqui sucintamente delineadas:

**PRIMEIRA FASE:** O tipo é puramente descritivo. “No primeiro momento, é concebida como descrição pura, sendo os fatos típicos conhecidos independentemente de juízos de valor” (Cunha Lunha, 1970 apud Vargas, 2000, p.

---

<sup>4</sup> Art. 5º., CF : Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; Art 1º., CP : Não há crime sem lei anterior que o defina. Não a pena sem prévia cominação legal.

33).Foi com von Beling que a tipicidade passou a ter caráter descritivo e não valorativo, só apresentando a natureza externa do delito.

SEGUNDA FASE: O tipo tem caráter indiciário da antijuridicidade.Assim a tipicidade é *ratio cognoscendi* da antijuridicidade, ou seja, a tipicidade é indicio da antijuridicidade.Bastará então que o fato concreto se enquadre a lei penal incriminadora para que resulte um indicio de ilicitude, que será afastada frente a uma causa de justificação.

TERCEIRA FASE: o tipo é a razão de ser da antijuridicidade (*ratio essendi*).”(...) a tipicidade não ocupa um lugar próprio, independente da antijuridicidade, mas, pelo contrario, é uma parte dela(...)"( de Jesus 2002, p. 265). Nessa fase a tipicidade e a ilicitude se unem de maneira imensurável, daí a tipicidade é tida como razão de ser da antijuridicidade.O posicionamento dessa fase foi formulado pó Edmund Mezger, e sua teoria foi alvo de inúmeras criticas.

Segundo Damásio E. de Jesus ( 2002, p. 266), lê-se que:

“É de Mayer a concepção que melhor se adapta à pratica penal.A tipicidade não é a *ratio essendi* da antijuridicidade, mas seu indicio ( *ratio cognoscendi*). Praticado um *fato típico*, presume-se também antijurídico, até prova em contrario: o tipo penal indica a antijuridicidade.Quando o legislador, na Parte Especial do Código, cunha as condutas em tipo, não as supõe neutras em face do injusto, mas acredita que sejam *ilícitas*.Com isso não se quer dizer que o *típico* seja a razão de ser do *injusto*, mas sim que o concretiza e assinala.”

Cabe-nos agora, ultrapassada a análise da tipicidade, verificar outro instituto: o tipo.

Segundo Luiz Regis Prado (2001, p.218), “O Direito Penal é, por excelência, um Direito tipológico”.

Assim como foi disposto acima a tipicidade é a adequação do fato ao modelo previsto no tipo penal e por sua vez, o tipo, é a descrição abstrata de um fato real que a lei proíbe(tipo incriminador), tais conceitos são os mais usados pela doutrina tradicional, este especificamente encontra-se em conformidade com Prado ( 2001) .

A tipicidade é a base do injusto penal, porém para a configuração completa de um injusto penal e também uma análise mais profunda do tipo penal deve vir aliada com a antijuridicidade<sup>5</sup> e a culpabilidade<sup>6</sup>. Apesar da proposta na composição deste capítulo ser atinente a análise do tipo penal, vale a pena citar, a tradicional divergência em ser a culpabilidade requisito ou não do crime. Por exemplo, para Luiz Regis Prado é requisito, já para Damásio funciona como condição de imposição de pena.

Delinearemos a seguir os elementos constitutivos do tipo penal.

#### **4.2-) Análise dos elementos do tipo:**

A divisão<sup>7</sup> aqui disposta será conforme o respeitável doutrinador Luiz Regis Prado, que é tradicionalmente seguido pela maioria dos doutrinadores atinente a esse tema.

Em uma primeira divisão, o tipo se decompõe em: *a-) tipo de injusto de ação (doloso ou culposos)* ; *b-) tipo de injusto de omissão (doloso ou culposos)*;

O tipo de injusto de ação doloso se desdobra em: *1-) tipo objetivo* e *2-) tipo subjetivo*.

O tipo objetivo também é chamado de descritivo, pois se refere a materialidade da infração, ou seja, à forma de execução, tempo, lugar etc. Assim como ensina Jesus ( 2002, p. 272):

“A fórmula do tipo é composta de um verbo que expressa a conduta. Trata-se, em geral, de um verbo transitivo com o seu objeto: “matar alguém”, “ofender a integridade corporal de alguém”. O verbo constitui o núcleo do

<sup>5</sup> “Antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada ilícita”- (Art. 23, CP). Vide Jesus, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Parte Geral, III, p. 155.

<sup>6</sup> “Culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico. Reprovabilidade que vem recair sobre o agente(...)” Vide Jesus, Damásio Evangelista de. Direito Penal, Parte Geral, III, p. 155.

<sup>7</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro, p. 222



tipo, a sua parte mais significativa(...) Às vezes a figura faz referencia ao sujeito ativo, ao sujeito passivo, ao objeto, ao tempo, ao lugar ou a ocasião e aos meios empregados pelo agente”

Podemos então constatar que o tipo objetivo nada mais é do que a exteriorização da vontade.”É , pois, o núcleo real-material de todo delito” (WELZEL, 1971 apud PRADO ( 2001, p. 223).

São, dessa feita, encontrados mais facilmente já que são deles que se vale a lei para descrever as condutas proibitivas.

Há certa diferenciação entre os elementos objetivos do tipo, a respeito disso pré-leciona Prado (2001) acerca da seguinte diferenciação:

*Elementos descritivos ou objetivos propriamente ditos:*Sua verificação e constatação recai na simples verificação sensorial ( Ex: explosivo).

*Elementos normativos:* Exigem um juízo de valor para o seu conhecimento.é subdividido em: a-) *de valoração jurídica:* compostos por conceitos jurídicos ou referentes a normas jurídica.( Ex: cheque, funcionário publico, casamento etc.) b-) *de valoração extrajurídica ou empírico-cultural:* nesse caso o tipo contem elementos objetivos que advém de juízos de valor fundados na experiência, na sociedade ou na cultura. (ex: dignidade, ato obsceno e a extinta expressão mulher honesta).

Esses elementos objetivos do tipo se misturam nas normas penais, tornando ate mesmo um juízo cognitivo para percebe-las.

O *tipo subjetivo* por sua vez compreende “as circunstâncias que pertencem ao campo psíquico-espiritual e ao mundo de representação do autor”( WESSELS,1976 p.34).O tipo subjetivo é formado pelo a-) *elemento subjetivo geral (o dolo);* e b-) *elemento subjetivo especial.*

O Elemento subjetivo geral, nada mais , é do que o “dolo”, ou seja, a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo.Há varias modalidades de dolo, elencados por nossos doutrinadores.Para uma melhor compreensão cabe-nos conceituar o “o

dolo”, para tanto foram criadas varias teorias.A teoria acolhida pelo Código Penal Pátrio foi a *teoria da vontade*<sup>8</sup> e a *teoria do consentimento*<sup>9</sup>.

Em seguida cabe-nos fazer referencia ao segundo elemento subjetivo: o *especial*.Não trata-se de dolo, e sim de outros elementos psíquicos-espirituais ou subjetivos do autor., que seriam: *intenção, motivação, certo impulso etc.*

É relevante ainda citarmos que, o tipo culposo trás a punição de um comportamento mal dirigido a um fim irrelevante.

Nosso sistema penal ainda trás modalidades e espécies de culpa.<sup>10</sup>

#### **4.3-) Tipo Penal: Assédio Moral.**

Acima declinamos a estrutura dos elementos do tipo penal.O presente subcapitulo é direcionado a compor o tipo penal do assédio moral, fazendo referencia a seus elementos constitutivos analisando sua composição acerca da ação e omissão, o resultado, o nexos causal, sujeito (ativo e passivo), objeto material e os instrumentos ou meios de execução.

Ao adentrarmos na presente tarefa de delinear o tipo penal do assedio moral, cabe-nos começar pelo seu elemento objetivo ( que nada mais é do que a descrição realizada em uma norma penal proibitiva, onde se descreve a conduta, transcrevendo o verbo, o tempo, o lugar, por vezes o sujeito, enfim a formula da conduta proibida).Vejam os então o exame da conduta especifica do assedio moral analisando seu primeiro componente que é a *ação*, em sentido amplo, ou seja, compreendendo também a modalidade negativa que é a *omissão*, que é comum a qualquer tipo.Ao adentrarmos no campo da ação cabe-nos fazer referencia a *vontade*.Assim a ação se inicia com a formação dessa vontade e segue com a sua

---

<sup>8</sup> Teoria da vontade: dolo é vontade dirigida ao resultado ( o autor deve ter consciência do fato, mas, sobre tudo vontade de causa-lo).

<sup>9</sup> Teoria do consentimento ou da assunção (volição): dolo exige que o agente consinta em causar o resultado ( alem de o considera como possível).

<sup>10</sup> Modalidades: *imprudência, negligência e imperícia*.Espécies: *culpa consciente e inconsciente*.

exteriorização, podendo produzir uma modificação do mundo exterior. A vontade aqui descrita deve estar presente como meio de tornar essa ação um meio voluntário, ou seja, deve haver possibilidade de escolha de não realização de tal ação, caso contrário, estaríamos diante de coação, situação que desconfiguraria qualquer tipo de delito.

Diante do referido assunto Vargas (2000, p. 59) se posiciona:

“A vontade que se exige na ação, é apenas aquela suficiente para se poder afirmar a ausência de coação física absoluta, ou de reflexos puramente instintivos que, como é óbvio, não caracterizam a ação. Para se dizer que há uma ação é suficiente a certeza de que o agente atuou voluntariamente(...)”

A ação será denotada no elemento objetivo do tipo através de um verbo. No caso em tela, o presente trabalho se dispõe a formular o tipo: assédio moral, que deve buscar punir a conduta que causa humilhações, desqualificações, agressões verbais que de maneira reiterada causam transtornos psíquicos na vítima. Assim ousamos propor que seja formulado um tipo composto ou misto, na modalidade alternativa, ou seja, que haja uma pluralidade de ações com fungibilidade entre as condutas, sendo indiferente que se realizem uma ou mais das ações dispostas para a configuração do tipo. Os verbos que indicamos como núcleos para o tipo assédio moral são: *“desqualificar, ofender agredindo verbalmente, expor a situação vexatória por meio de palavras, gestos, atitudes abusando da condição de superior hierárquico”*.

O verbo desqualificar aqui indicado se enquadraria na ação praticada por um chefe, empregador, enfim por alguém que possui cargo que lhe proporciona posição de superioridade hierárquica sobre os demais funcionários, onde este com sua conduta no meio de trabalho coloca seus subordinados em situações indignas, retirando suas boas qualidades ou algo que esta habilitado para fazer. Exemplo disso seria a situação vivida por Maria Aparecida Berci Luiz, 50 anos, ex-gerente de uma empresa ferroviária paulista:

“A empresa em que eu trabalhava foi privatizada e passei a ser pressionada a aderir a um plano de demissão voluntária. Como resisti, fui passada de funções executivas para o preenchimento de formulários. Eu e outros colegas fomos abandonados num prédio antigo. Sem cadeiras, sentávamos em latões de lixo. No prédio novo, fomos postos em exposição numa sala de

vidro. Eu era chamada de javali-porque não valia mais nada. Até hoje tenho problemas físicos e psicológicos decorrentes daquela época.”

(Depoimento retirado da revista Veja –Edição 1913- ano 38- no. 28/ 13 de julho de 2005- Assédio moral: O lado sombrio do trabalho/ reportagem de Maria Claudia Santos).

Outro verbo indicado no presente trabalho é *ofender agredindo verbalmente*, no sentido de atacar , fazer mal, agindo de maneira contraria aos bons costumes atinentes a cordialidade e respeito com o próximo. Situação que se enquadra perfeitamente no verbo referido seria a de Ronaldo Nunes Carvalho, 37 anos, vendedor em Porto Alegre, que quando não cumpria suas metas se via obrigado a pagar prendas como passar por um corredor polonês formado pelos colegas, ouvindo palavrões e ofensas, como “burro” e “imprestável”. Depoimento também retirado da revista Veja –Edição 1913- ano 38- no. 28/ 13 de julho de 2005- Assédio moral: O lado sombrio do trabalho.

Já a parte : *expor a situação vexatória* aqui sugerida pretende enquadrar situações de agressão, moléstia, humilhação, afronta a honra de alguém, fazendo com que a vítima sinta vergonha. Podemos exemplificar essa ação proposta para constituir o elemento objetivo tipo com o depoimento de Janaina Pereira Cardoso, 29 anos, ex-promotora de vendas numa financeira em Porto Alegre e de Ronaldo Nunes Carvalho, 37 anos, vendedor também de Porto Alegre, respectivamente:

“Durante cinco anos vivi uma situação de abuso diário. O gerente da empresa me submetia a situações humilhantes. Na frente de todos, me abraçava por trás, pressionando meus seios e fixando os olhos no meu decote. Dava tapinhas e beliscões nas minhas nádegas quando eu passava pelos corredores. Fazia o mesmo com outras mocas. Mesmo nos dias mais quentes usávamos golas altas e casacos, como forma de proteção.

Como eu tinha dívidas e havia tomado um empréstimo da empresa, ele fazia questão de deixar claro que eu estava nas mãos dele. O pesadelo só chegou o fim quando eu tomei coragem de deixar a empresa e denunciar o caso a justiça. Ganhei a causa, mas não consegui me livrar do trauma”

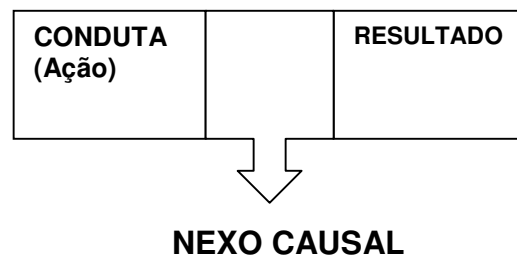
“Durante um ano e quatro meses vivi num inferno, como vendedor de uma companhia de bebidas. A ordem da gerência era ridicularizar quem não cumpria as metas. Nas reuniões que precediam as nossas saídas para a rua, cada vendedor relatava os resultados do dia anterior. Quando eu era um dos que não tinham alcançado a meta, me via obrigado a pagar prendas, como subir na mesa e fazer flexões. Ao mesmo tempo, meus colegas eram

instigados pelos gerentes a passar as mãos nas minha nádegas. Às vezes, era obrigado a desfilar de saias ou passar por um corredor polonês formado pelos colegas, ouvindo palavrões e ofensas, como “burro” e “imprestável”. Em seguida, eu ia para o banheiro e chorava escondido. Um dia de trabalho depois disso era o maior sacrifício. Em casa, vivia estressado, brigava com a minha mulher. Vivia a ponto de explodir”.

Outro aspecto importante a ser analisado é o *resultado* provocado por essas ações acima dispostas. Já que, quando exteriorizada a vontade deste tipo, assédio moral, muitos são os efeitos após a realização das ações que compõem este tipo, apresentando modificações do mundo exterior e essas modificações no mundo exterior é que são o resultado.

O resultado do referido tipo seria os transtornos psicológicos pelo qual passam a ter as vítimas do assédio moral, transtornos esses que foram especificamente analisados no capítulo 2 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DEFINIDORES DO ASSÉDIO MORAL” no título 2.3: “EFEITOS DO DANO PSÍQUICO”.

Já no que tange ao *nexo causal* nosso código penal adotou a teoria da *conditio sine qua non*, conforme Art, 13, caput, 2º. parte que considera causa do crime somente a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim se comprovado que os transtornos psíquicos (resultado) ocorrido se as ações acima não tivessem sido realizada contra a vítima. Verificada essa circunstância de relação entre a ação e o resultado estamos diante a comprovação do *nexo causal*. Assim o *nexo causal* é um vínculo entre a conduta do agente e o resultado.



O *sujeito ativo* é o agente que executa a ação expressa pelo verbo do tipo, dessa maneira, a identificação do sujeito ativo deste tipo especificamente não apresenta maiores problemas para a sua identificação.

Uma questão que deve ser levada em consideração é se trata-se de um crime próprio o tipo em tela, uma vez que, só pode ser cometido por pessoa determinada e não por qualquer pessoa. E isso é de fácil constatação, de maneira que, a expressão: “*abusando da condição de superior hierárquico*”, comprova a exigência de ter certa qualidade para poder ser agente do referido crime. Qualidade esta que no tipo em tela é exatamente ser superior hierárquico a sua vítima.

E segundo Fragoso (1976) apud Vargas (2000, p. 85) “a qualidade do agente exigida pela lei deve ser presente no momento da ação, e o agente deve ter consciência da mesma. O erro a respeito é essencial”.

Relativamente ao número de agente trata-se de um crime unissubjetivo, pois podem ser cometidos por apenas um sujeito, não sendo necessário a presença de dois ou mais para sua configuração.

Voltando a questão da qualidade do agente exigida por esse tipo, há de se fazer uma ressalva: trata-se de uma qualidade jurídica (ou profissional), e a questão da co-autoria e dessa circunstância pessoal do agente é resolvida pela regra geral, de que essas circunstâncias pessoais do agente não se comunicam com o partícipe, exceto se foram elementos do crime. Desse modo, se considerarmos a condição de superior hierárquico um elemento do crime será perfeitamente possível a co-autoria nesse referido tipo.

Após o exame do sujeito ativo, passaremos à análise do sujeito passivo. E diferentemente do sujeito ativo, qualquer pessoa pode ser sujeito passivo, independente de qualquer condição, estado ou qualidade. Até mesmo o Estado pode ser sujeito passivo de crime.

O sujeito passivo pode ser o titular do bem jurídico tutelado ou o objeto sobre o qual recai a ação típica. No tipo do assédio moral o bem jurídico tutelado seria a honra, caso o assédio moral entrasse em vigor através do Cap. V, do Código Penal, porém se fosse colocado no cap. Seguinte “Dos crimes contra a liberdade

individual”na seção I “dos crimes contra a liberdade pessoal”, o bem jurídico tutela seria a liberdade pessoal da vítima.O projeto de lei federal Nº 4.742, DE 2001 visa acrescentar o Art. 136-A ao Código Penal, instituindo o crime de assédio moral no trabalho.Se assim ocorresse o tipo estaria localizado no cap. “Da Periclitacão Da Vida e Da Saúde”, e o bem jurídico tutelado seria a saúde e a vida.

Assim como no caso do sujeito ativo, o tipo de assédio moral também exigira uma qualidade jurídica do seu sujeito passivo, que será em contrapartida do sujeito ativo, ou seja, para ser vítima de tal crime o sujeito passivo deveria apresentar a qualidade de ser subordinado na esfera laboral ao agente do crime.

Ligado ao sujeito passivo está o objeto material do crime, pois o objeto material nada mais é do que o sujeito passivo da ação contida na figura delitiva.

No caso do assédio moral objeto material é somente a pessoa que possui a qualidade de ser subordinada no ambiente de trabalho ao agente do crime, pois nesse caso, o objeto material se confunde com a sujeito passivo, são a mesma pessoa.

Resta-nos discorrer sobre outro elemento objetivo do tipo, que é o modo de execução.

Analisar o modo de execução do tipo é analisar a maneira como o crime é executado ou a forma em que é realizado.Para um melhor entendimento delinearemos um exemplo pertinente ao caso.Vejamos o caso do homicídio, a emboscada, a traição etc. são modos de execução.

Agora verificaremos o tipo do assédio moral.Para a sua realização, geralmente o agente que é um superior hierárquico usa de sua condição para executar o crime, pois a vítima encontra-se em condição de hipossuficiência e necessidade.E a perda do emprego nessas condições seria prejuízo grande a vítima que necessita do emprego para manter-se e para garantir o sustento muitas vezes da família. Dessa maneira, a maneira que o agente usa para realizar o tipo é ameaçar sua vítima, e esta com medo de tornar-se desempregada torna-se cúmplice do próprio martírio.

Na concepção de Vargas ( 2000, p. 111) :

“A ameaça é a palavra, ou gesto, pelo qual se dá a entender ou se demonstra o animo de fazer alguma coisa de mau contra a pessoa a quem o gesto ou a palavra é dirigida.O Código prevê o crime de ameaça, no art. 147, com a descrição: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave””.

Fora essa previsão legislativa especifica a ameaça figura ao lado do assédio moral como modo de execução deste tipo.

Outros dois elementos objetivos que devem ser analisados são o tempo e o lugar do crime.

Mesmo que não haja referencia expressa ao lugar no tipo de assédio moral, há uma presunção de que este deva ocorrer em local de trabalho.Já que o próprio nome do tipo é assédio moral no trabalho.Desta feita, não se faz necessário descrever os locais onde necessariamente se deva ocorrer a realização do assédio moral.Ademais pode o crime começar a ser praticado em ambiente de trabalho mas extrapolar tal esfera.Exemplo disso é o caso o chefe que obriga seu empregado a pagar prendas quando não cumprida suas metas, onde a prenda seria cuidar de um animal como cabra, bode etc.Tal ação se daria fora do ambiente de trabalho, contudo ocorre em razão do trabalho.Por tal motivo reforçamos a ideia de que não é pertinente fazer referencia ao lugar no próprio tipo, como forma de se evitar tal problemática.

No assédio moral a circunstancia de tempo vem ligada a circunstância de lugar, já que deve ser sempre levado em consideração o “trabalho” como marco de tempo e lugar para este crime.

Ousamos propor como causa de aumento de pena o tempo em que a vitima ficou sendo constrangida pelo seu superior hierárquico.Ou seja, deve ser levado em conta o tempo em que o empregado foi vitimado.Constatado e comprovado o inicio da pratica do crime, se a vitima foi exposta a tais maus-tratos por tempo superior a 1 ano a pena deve ser agravada ou a cada mês comprovado de assédio moral a pena deve ser aumentada de 1/3.



Passaremos agora a analisar o elemento subjetivo do assédio moral.

Os elementos subjetivos do tipo, como já analisado anteriormente, são elementos do campo psíquico-espiritual do agente. São intenções, propósitos, fins, tendências etc. Dessa maneira, podemos dizer que quando presente o elemento subjetivo o agente praticou determinada conduta visando um determinado fim, resultado. O elemento subjetivo geral é o *dolo*. No ordenamento jurídico pátrio não há apenas um tipo de dolo, vejamos: Na concepção de Prado (2001, p. 225), lê-se que:

“Dolo direto ou imediato: o agente quer o resultado como fim de sua ação e o considera unido a esta última, isto é, o resultado produz-se como consequência de sua ação. A vontade se dirige à realização do fato típico, querido pelo autor (art. 18, I, CP);

Dolo eventual (*dollus eventualis*): significa que o autor considera seriamente como possível a realização do tipo legal e se conforma com ela. O agente não quer diretamente a realização do tipo, mas aceita como possível ou provável-“assume o risco da produção do resultado” (art. 18, I, in fine, CP). O agente conhece a probabilidade de que sua ação realiza o tipo. O que caracteriza essa espécie de dolo é o elemento cognitivo (representação de um possível resultado).”

Dessa maneira, constatamos que diante da diversidade de dolo já que nosso Código Penal adota duas teorias acerca do assunto: a Teoria da vontade que considera ser o dolo uma vontade dirigida ao resultado (o autor deve ter consciência do fato, mas sobretudo, vontade de causa-lo), teoria esta que fundamenta a existência de dolo direto. E a teoria do consentimento ou da ação (volição) : que prevê que o dolo exige que o autor consinta em causar o resultado além de o considerar possível, ou seja, por sua vez, fundamenta a existência do dolo eventual. Comprovada a existência destes dois tipos de dolo cabe-nos verificar qual deles esta presente no tipo de assédio moral.

Analisando o tipo chegamos a conclusão de que o dolo direto estará descartado em muitas situações, salvo se o empregador considera seu subordinado como um desafeto seu e pretende assedia-lo moralmente até causar nestes, transtornos psicológicos. Isso devera ser comprovado em cada caso concreto.

Ousamos assinalar que com mais freqüência teremos a manifestação do dolo eventual. Uma vez que, diante da atual conjuntura que propicia um ambiente de trabalho mais hostil frente ao sistema de metas que devem ser alcançadas a qualquer custo, temos trabalhadores mais estressados que extrapolam qualquer limite diante da finalidade precípua que é obter lucro. Assim, com mais freqüência veremos empregados e empregadores se hostilizando não por desafios pessoais mais pela situação em que são postos, essa selvageria em busca de lucros.

O dolo eventual, portanto será o elemento subjetivo mais freqüente nesse tipo, já que desqualificando, humilhando, agredindo verbalmente e reiteradamente determinado empregado é certo que isso acarretará transtornos na esfera psicológica de qualquer homem médio e o agente que o pratica de certo assume o risco desse resultado apesar de não quere-lo diretamente, pois tal resultado é provável.

Nos atrevemos nesse instante concluir nossa proposta para o tipo do assédio moral:

Antes porém, é válido uma explicação quanto ao local em que pretendemos que seja colocado o tipo, que é no Cap. III do Código Penal-Parte Especial ( Da Periclitacão Da Vida E Da Saúde), uma vez que, nesse dado capítulo o bem jurídico tutelado é a vida e a saúde, onde este último é exatamente o bem jurídico atacado pelo assédio moral. Entendemos dessa forma, já que *saúde* segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) “é o completo estado de bem estar físico, psíquico e social”, e não significa apenas a ausência de doença. Assim diante do resultado ocasionado pelo assédio moral, qual seja, transtornos psíquicos, sintomas físicos e até mesmo sociais, uma vez que a vítima perde a credibilidade, o caráter frente a sociedade já que é reiteradamente humilhado há à agressão a saúde do sujeito passivo desse tipo penal.

Art. 136-A: “*Desqualificar, ofender agredindo verbalmente, expor a situação vexatória por meio de palavras, gestos, atitudes servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica.*”

Pena - detenção de três meses a um ano.

Pár. 1º. Se o fato resulta distúrbios mentais, psicológicos e físicos.

Pena - detenção de um a dois anos.

Par. 2º. Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime foi praticado reiteradamente em um lapso temporal igual ou superior a 1 (um) ano.

Partiremos no próximo subcapítulo para uma comparação do tipo do assédio moral com o do constrangimento ilegal.

#### **4.4-) Análise comparativa entre Assédio Moral e Constrangimento Ilegal:**

Começaremos a discorrer sobre o constrangimento ilegal. Urge citar sua origem histórica, que segundo Monteiro de Barros (1997, p. 220):

“No direito romano, o *crimen vis*, que abrangia o constrangimento de uma pessoa a fazer ou deixar de fazer alguma coisa pela violência ou pelo medo, é o antecedente histórico do delito de constrangimento ilegal. A finalidade precípua da incriminação, porém, não era a tutela da liberdade em si mesma, e, sim, a condenação pelo emprego de violência para alcançar qualquer objetivo”.

O delito passou a figurar no nosso ordenamento como constrangimento ilegal só a partir do Código vigente.

Trata-se de um crime subsidiário, já que só se configura se a dada conduta não se enquadrar em qualquer outro tipo. Por exemplo: Se a violência empregada foi para manter conjunção carnal teremos o crime de estupro, já se foi para obter vantagem econômica teremos o crime de roubo. Da mesma forma excluiremos a configuração do crime de constrangimento ilegal se a violência foi empregada através de humilhações, agressões e ofensas verbais ou desqualificação de um empregado por seu superior hierárquico em razão dessa mesma superioridade laboral ou funcional.

A princípio os as duas figuras delitivas quando realizadas afrontam o princípio da legalidade, que dispõe que ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Assim a coação em pregada para obrigar alguém à realizar um fato ou absteres a este, fora dos casos em que a lei autoriza, constitui infração ao princípio da legalidade e da ensejo a configuração do constrangimento ilegal ou do assédio moral, dependendo dos elementos objetivos de cada tipo.

No crime de constrangimento ilegal o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Não podemos dizer o mesmo do Assédio Moral, uma vez que, trata-se de crime próprio, onde há a exigência da qualidade de superioridade hierárquica em relação a vitima no que tange ao sujeito ativo.

Vale o mesmo para o sujeito passivo. No crime de constrangimento ilegal qualquer pessoa com poder de autodeterminação pode configurar como vitima desse delito, já no que se refere ao crime de assédio moral a vitima também deve vir dotada de uma qualidade: ser hierarquicamente inferior no que tange a esfera laboral ou funcional, em relação ao sujeito ativo.

Concluimos que o constrangimento ilegal é gênero do qual o assédio moral figura como espécie, onde “constranger” significa coagir, forçar, obrigar, alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa que a lei não lhe impõe. No assédio moral, também há tais imposições só que com algumas peculiaridades, quais sejam, a imposição ser realizada pelo chefe, empregador, enfim por alguém que ter superioridade hierárquica laboral ou funcional em relação a outrem, que será por sua vez, a vitima do delito em tela. Ademais no assédio moral não temos um único núcleo como ocorre com o constrangimento ilegal, e sim temos como núcleos verbais: *Desqualificar, ofender agredindo verbalmente, expor a situação vexatória por meio de palavras, gestos, atitudes.*

A semelhança constantes nas duas figuras delitivas é a ilegitimidade da pretensão buscada pelo agente. Em ambos o escopo do agente é obter da vitima um comportamento positivo ou negativo que esta não esta obrigada a realizar por lei alguma.

Os meios utilizados para a realização do delito é a Violência moral.No constrangimento ilegal ainda pode se utilizar da violência física e da violência imprópria que segundo Monteiro de Barros ( 1997, p. 225) :

“(...) é o emprego de outros meios capazes de reduzir a vítima à impossibilidade de resistência. Por exemplo: ministração não violenta de narcóticos ou álcool, sugestão hipnótica, privação de alimentos etc.Esses meios devem ser empregados sub-repticiamente ou fraudulentamente, isto é, sem violência física ou grave ameaça, caso contrário seria inútil a alusão do texto legal a violência imprópria. “

O elemento subjetivo do tipo do constrangimento ilegal é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de constranger a vítima.E esse delito não é punível a título de culpa.Já no assédio moral teremos também o dolo direto quando houver essa vontade livre e consciente de *Desqualificar, ofender agredindo verbalmente, expor a situação vexatória por meio de palavras, gestos, atitudes*.Podendo haver também o dolo eventual como já foi exposto no sub-título anterior (4.3).

Referente a consumação se faz necessário assinalar que em ambos trata-se de crime material, sendo indispensável à sua consumação a concretização do resultado visado pelo agente.

No constrangimento ilegal a consumação se dá quando a vítima realiza a conduta desejada pelo agente.Já no assédio moral a consumação se dará também quando a vítima realiza a conduta desejada pelo agente e passa a ter sua saúde ( em sentido lato) afetada em razão disso.

No constrangimento ilegal admite-se a tentativa, que se dará quando a vítima apesar da ameaça não se intimida ou mesmo intimidada não faz o que o agente deseja.

Já no caso do tipo assédio moral podemos admitir duas linhas de pensamento.Se pensarmos que pela simples prática das ações que compõe o tipo por si só já causam obrigatoriamente transtornos e abalos psíquicos, somos levados a não admitir a tentativa nesse tipo, já que qualquer que seja a conduta praticada levava ao resultado ultrapassando a esfera da tentativa. Em contrapartida, a outra

vertente nos levará a admitir a tentativa se a vítima mesmo sendo alvo de desqualificações, humilhações, agressões, ofensas etc. não se intimida ou não se deixa abalar psicologicamente, e mesmo sendo oprimida busca as vias legais para fazer com que seja cessada a conduta danosa. A autocrítica feita a esse pensamento é que se a vítima procurou, os de fazer cessar o dano é porque este ocorreu, assim o dano se efetivou. Ousamos definir e sistematizar essa proposta de tipo, que como já dissemos é uma proposta, portanto, aberta a correções e críticas.

No próximo capítulo examinaremos o PROJETO DE LEI Nº 4.742, DE 2001, a proposta é realizar uma análise crítica do referido projeto.

## **5-) Análise Crítica sobre projetos de lei em tramitação acerca do Assédio Moral no Brasil:**

No presente capítulo teremos como proposta a análise crítica de projetos de lei acerca do Assédio Moral. Não nos limitaremos a um único projeto de lei, já que há uma gama vasta de projetos em tramitação acerca do tema. No entanto, não temos a pretensão de esgotar todos os projetos de lei existentes, analisaremos apenas alguns.

### **5.1-) PROJETO DE LEI FEDERAL NO. 4742/2001:**

Começaremos pelo projeto de lei do Deputado federal - PL – PE Marcos de Jesus. O Deputado apresentou o seguinte projeto de lei:

*“Introduz artigo 146-A, no Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - , dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Art. 1º O Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - passa a vigorar acrescido de um artigo 146 A, com a seguinte redação:

**Assédio Moral no Trabalho**

Art. 146 A. Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Pena: Detenção de 3 (três) meses a um ano e multa.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”“.

O referido projeto passou por correções e reformas sendo que a versão final foi a seguinte:

*“Acrescenta o art. 136-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, instituindo o crime de assédio moral no trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, fica acrescido do art. 136-A, com a seguinte redação:

“Art. 136-A. Depreciar, de qualquer forma e reiteradamente a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica”.

Pena - detenção de um a dois anos.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

As ressalvas que faremos sobre o projeto de lei em tela seria a respeito da expressão usada: “Depreciar, de qualquer forma(...)”. Chamamos a atenção para essa expressão uma vez que pode ser interpretada amplamente, esta amplitude se mostra demasiada, podendo englobar até mesmo a violência física, e achamos que não convém, já que este tipo visa punir a violência psicológica, que é a modalidade no qual recai a impunidade, pois a violência física já encontra a intolerância bem maior que a psicológica no ordenamento jurídico pátrio.

Já quanto ao verbo “depreciar” foi utilizada com sabedoria uma vez que significa: “desvalorizar”. No entanto, caberia mais algumas ações no referido tipo, já que como podemos observar nos depoimento constantes no capítulo anterior a conduta comporta mais modalidades de ações e não só a desvalorização. A sugestão que apontamos no capítulo anterior a cerca do tipo penal engloba mais de uma ação, assim sugerimos que seja acrescentado no projeto de lei.

No tipo essa “depreciação” recai sobre a imagem ou o desempenho da vítima.

Se interpretarmos aqui “imagem” como uma forma ampla, deveremos englobar no seu conceito a honra da vítima e assim o tipo atende sua finalidade que é proteger a honra que é alvo da desvalorização que o tipo trás. Acerca da palavra



“desempenho” trazida pelo referido texto, há também de se fazer uma interpretação de maneira ampla, pois o “desempenho” deve ser relacionado com a saúde da vítima, sendo esta afetada certamente seu desempenho sofrera um déficit. Mais uma vez, trazendo saúde não como ausência de doença, mais como um completo bem estar físico, psicológico e social.

A expressão “reiteradamente” foi sabiamente trazida ao texto. Ela demarca que a ocorrência do dano pode levar certo tempo. E que se trata de um crime onde a vítima é constantemente lesada.

Também podemos observar que o tipo tem o sujeito passivo de maneira expressa no tipo penal. Que é o “empregado” ou “servidor público”. De maneira acertada isso se deu, uma vez que, não é qualquer pessoa que pode ser sujeito passivo desse delito, deve para tanto possuir a qualidade de inferioridade hierárquica. Sabiamente trouxe esse projeto o sujeito passivo no tipo de maneira expressa, pois se não houver esse vínculo de subordinação não haverá tal crime. Podemos constatar, dessa forma, que como no crime de assédio sexual o crime só pode ser praticado de cima para baixo, e nunca de baixo para cima, ou seja, não há o delito de assédio moral do empregado em face do seu chefe.

O Tipo ainda demarca que essa subordinação é qualificada, ou seja, trata-se de uma subordinação funcional ou laboral, em razão do cargo que se ocupa no ambiente de trabalho.

Já a expressão “sem justa causa”, ao nosso ver não foi corretamente empregada. Ora, seja lá qual for a causa não vemos justiça capaz de permitir a degradação, humilhação e ofensa a qualquer indivíduo.

No entanto, a expressão “tratá-lo com rigor excessivo”, encontra uma correta adequação a conduta que vem a ser incriminada, pois o rigor que naturalmente se encontra e até mesmo se torna necessário em um ambiente de trabalho, se excessivo pode vir a ser uma máscara para a prática do assédio moral.

Com mais sabedoria foi o emprego da expressão “colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica”. Já que é esse exatamente o bem jurídico afetado: a saúde física e psicológica da vítima.

Assim, terminamos a análise terminológica deste dado projeto de lei. No entanto, deve ser ressaltado que se trata de mera análise realizada por um trabalho acadêmico que visa apenas apresentar propostas, sem a pretensão de estar isenta de imperfeições.

## **5.2-) PROJETO DE LEI FEDERAL NO. 5.971/2001:**

*Passaremos agora a análise do Projeto de lei federal nº 5.971/2001 que visa alterar os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. O projeto em tela se apresenta da seguinte maneira:*

**Artigo 1º** - Acrescente-se o art. 203-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a seguinte redação:

“COAÇÃO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO”.

Art. 203-A Coagir moralmente empregado no ambiente de trabalho, através de atos ou expressões que tenham por objetivo atingir a dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.”

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em uma primeira observação podemos constatar que a finalidade do dado projeto já se mostra de maneira diferente, já que, o objetivo é acrescentar ao Art. 203 do Código Penal a letra “A”, inserindo uma outra modalidade de coação, qual seja a coação moral no ambiente de trabalho.

Dessa maneira o delito entraria em vigor no Título IV, “Dos Crimes Contra a Organização de Trabalho”. E seria um “plus” do delito tipificado no Art. 203, Frustração de direito assegurado por lei trabalhista”.

A ressalva que aqui fazemos diz respeito a localização do crime no Código Penal. Julgamos pertinente que tal delito viesse exposto no título I, “Dos Crimes Contra a Pessoa”, no capítulo III, “Da Periclitacão Da Vida e Da Saúde”, podendo ser uma complementação do delito disposto no Art. 136 “Maus-tratos”. Isso

porque como foi observado nos capítulos anteriores do presente trabalho o bem jurídico posto em perigo nesse crime é a saúde, saúde em sentido amplo, abrangendo o aspecto físico, psicológico e social da vítima.

Analisando o tipo em tela a começar pelo seu núcleo verbal: “Coagir”, constatamos que foi corretamente empregado, uma vez que, seu significado exprime bem as ações que são usadas quando da prática desse delito, que é “constranger, obrigar com violência, forçar”. O tipo segue transportando a idéia de coação moral, também sabiamente usada já que é exatamente o psicológico da vítima o primeiro alvo de tal conduta, claro que não podemos esquecer que sintomas físicos são estimulados a partir desses transtornos psíquicos.

Outra expressão trazida pelo tipo é: “no ambiente de trabalho”. Esse elemento objetivo demarca a esfera em que o crime é praticado, contudo não se pode restringir demais sob pena de deixar a impunidade transparecer em certas situações, como por exemplo, no caso de constrangimentos realizados em reuniões informais fora do ambiente de trabalho mas que começaram exatamente em virtude do trabalho, nesse caso, assim como as humilhações realizadas durante a jornada de trabalho essas não podem deixar de serem apenadas.

Em seguida o tipo trás que a coação será materializada por “atos ou expressões”. Isso trás o meio de execução do respectivo delito, assim diante do referido texto o meio de execução pode se dar oralmente, já que, quando o legislador trouxe a palavra “expressão” admitiu a prática na modalidade oral e por meio de gestos porque “expressão” significa a enunciação do pensamento por gestos ou palavras escritas ou faladas. E esses meios são exatamente os empregados no Assédio Moral.

Vemos em seguida as seguintes expressões: “que tenham por objetivo atingir a dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes”.

Realmente o resultado obtido com a prática desse delito é a desqualificação, humilhação da vítima, o que feri de maneira imensurável a dignidade e a honra do sujeito passivo desse crime. E isso é atingido pela condição humilhante

e degradante pela qual a vítima é exposta. Frente a essas expressões não observamos maiores críticas.

O que não podia deixar de ser colocada e foi com grande exatidão foi a qualidade que o sujeito ativo deve ter para a prática desse delito que é a autoridade conferida pela posição hierárquica frente ao sujeito passivo.

A ressalva que fazemos é quanto a expressão “empregado” que foi usada como meio de descrever o sujeito passivo desse delito. Teríamos maior abrangência se além de empregado o legislador usasse o termo “subordinado” que melhor exprimirá a condição necessária para a configuração desse delito que é a natureza hierárquica dessa relação. Não é necessário que o empregador seja o sujeito ativo, mas sim que este venha a ser hierarquicamente superior a vítima do crime, assim a expressão “subordinado” melhor exprimirá essa relação hierarquicamente inferior do agente sobre a vítima.

### **5.3-) PROJETO DE LEI NO. 4591/2001:**

O último projeto de lei que iremos examinar é o nº 4591/2001 proposto pela Deputada federal - PMDB – ES, Rita Camata. Esse projeto dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de “assédio moral” por parte de servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais a seus subordinados, alterando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. E foi formulado da seguinte maneira:

**Artigo 1º** - A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais fica acrescida do seguinte art. 117-A:

“Art. 117-A É proibido ao servidores públicos praticarem assédio moral contra seus subordinados, estando estes sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Destituição de cargo em comissão;

IV - Destituição de função comissionada;

V - Demissão.

**§ 1º** - Para fins do disposto neste artigo considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre; subestimar esforços.

**§ 2º** - Os procedimentos administrativos para apuração do disposto neste artigo se iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração.

**§ 3º** - Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

**§ 4º** - A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação.

**§ 5º** - O servidor que praticar assédio moral deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

**Artigo 2º** - O inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 .....

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 e reincidência de prática de assédio moral contra subordinado referida no art. 117-A.

**Artigo 3º** - O art. 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infrigência do art. 117, incisos IX e XI e art. 117 - A, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 (cinco) anos".

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Podemos verificar que o referido projeto cuida das penalidades administrativas que são propostas aqui como: Advertência; Suspensão; Destituição de cargo em comissão; Destituição de cargo em comissão; Destituição de função comissionada e demissão. Todas essas sanções são de inegável necessidade, no entanto, o presente trabalho tem como finalidade precípua a comprovação da necessidade de tipificação do delito de Assédio Moral, assim além dessas penalidades a primeira ressalva que fazemos ao respectivo projeto de lei é a de que lacunoso será se não fizer menção a sanção penal diante da prática desse delito.

O dado projeto de lei no seu parágrafo 1º. onde descreve o tipo se mostra demasiadamente amplo e com vasta subjetividade, sendo que tais características não são fundamentais, pelo contrario, isso serve de barreira para a objetiva e eficaz aplicação da lei, já que nosso ordenamento jurídico tem como pilar o principio da taxatividade e da legalidade, portanto, é imprescindível um tipo claro, objetivo e com uma aplicabilidade não complexa.

Os demais incisos contem procedimentos para a penalização do crime e são também de notável necessidade.

Realizada a proposta deste capítulo de analisar esses três projetos de lei, cabe-nos ressaltar que além dos três acima delineados e todos os outros existentes reafirma a extrema necessidade de se penalizar essa figura delitiva como forma de aniquilar a progressão desse fenômeno que apesar de sutil é verdadeira violência contra a pessoa humana, conduta inadmissível na atual conjuntura.

#### 5.4-) TUTELA PENAL DO ASSÉDIO MORAL NO DIREITO COMPARADO:

Esses foram dados sobre a atual condição da tutela específica do assédio moral em nosso país. A seguir faremos uma breve exposição da atual condição jurídica do assédio moral em outros países, usando como referência FERREIRA (2004, p. 77-85), GUEDES (2003, p. 123-141), HIRIGOYEN (2002, p. 197-199, 4ª edição e 2002, p. 341) e SOUZA JUNIOR (2004, p. 115-123)

##### **Países escandinavos**

- Dinamarca, Noruega e Suécia fazem referência em suas legislações, ao assédio moral desde de 1975. Contudo, foi em 1993 e 1994 que surgiram normas específicas para tutela do assédio moral.
- Na Suécia o assédio moral é crime, tal previsão vem expressa na Ordenação do Conselho Nacional Sueco de Saúde e Segurança Ocupacionais.

##### **França**

- Na França há uma tutela específica contra o assédio moral, a referida previsão encontra-se no artigo L 122-49 da subseção 2 da seção 6 do Capítulo 2 do Título II do Livro I do Código de Trabalho francês.
- No Código Penal francês há a figura típica do assédio moral, prevendo como sanção alternativa prisão ou multa. Foi inserido para tanto, no Código Penal uma nova seção intitulada “Do Assédio Moral”.

##### **Alemanha**

- Não dispõe de tutela específica de proteção da vítima de assédio moral. Para proteger o empregado desse fenômeno é usado dispositivo da Constituição Federal alemã e do Código Civil

##### **Itália**

- Não há atualmente nenhuma legislação específica para combater o assédio moral na Itália, embora tramitem no Parlamento diversos projetos de lei.

- Por não haver lei específica para punir as condutas de assédio moral, a jurisprudência e a doutrina italiana vem aplicando os seguintes artigos: Art. 2043 (responsabilidade aquilina), Art. 2087 (tutela à saúde física e moral do trabalhador) e Art. 2013 (tutela profissional do trabalhador) do Código Civil italiano. E utiliza-se também o artigo 32 da Constituição.
- Também é válido ressaltar que a Seguridade Italiana reconhece como doença profissional a “síndrome do mobbing”.

## **Portugal**

- Tramita no Parlamento o Projeto de lei n° 252/VIII versando sobre a proteção laboral contra o terrorismo psicológico ou assédio moral. Ainda, não há lei específica versando sobre o Assédio Moral.

## **União Européia**

- É vigente nos países que compõe a União Européia uma Resolução do Parlamento Europeu sobre o assédio moral no local de trabalho [2339/2001(INI)]. A resolução contém a criação de leis específicas sobre o tema e aplicação mais eficaz da legislação existente. Contudo, a União Européia ainda não dispõe especificamente de uma lei sobre o assunto.

## **Grã-Bretanha e Estados Unidos**

- Nos E.U. há inúmeras associações de proteção a vítimas do “bullying”, no entanto, não há nenhuma lei específica. Usa-se para tanto o “Civil Rights Act of 1964”, que tutela direitos civis do indivíduo.
- Na Inglaterra há um no Parlamento para proteger a dignidade no local de trabalho, o “The Dignity at Work Bill”. Usa-se para tanto leis esparsas a principal é: “Protection from Harassment Act” de 1997. E prevê reclusão de 6 meses e multa. E diz em um de seus artigos que “uma pessoa não deve ser exposta a uma conduta que possa resultar moléstia no confronto com outra pessoa e da qual ela deva conhecer o caráter de assédio”.

## **Austrália**

- lei específica sobre “bullying at work place” que prevê que o empregador deve garantir um ambiente de trabalho seguro e



sadio e é responsável por proteger os trabalhadores do assédio moral no local de trabalho.

- E a seção 346 do Código penal australiano pune a violência física e psicológica ocorrida no trabalho, com prisão aos trabalhos forçados por três meses.

### **Chile**

- há um projeto de lei que pretende inserir no Código de Trabalho a figura do assédio moral, com sanções como multas pecuniárias.

### **Bélgica**

- há uma proposta de lei que estabelece que assédio moral é todo comportamento intencionalmente destrutivo de pessoas de fora da empresa ou que façam parte do pessoal, comportamento dirigido a um ou a vários trabalhadores.

### **Suíça**

- Aplicam-se a lei federal sobre o trabalho relativas às medidas de higiene e de proteção da saúde, bem como o artigo 328 da Legislação do Trabalho, que trata da proteção à personalidade dos trabalhadores. Cabe ao empregador garantir a saúde física e mental dos seus empregados.

## 6. CONCLUSÃO

O assédio moral abarca variadas formas de violência psíquica praticada pelo empregador, ou melhor, em linhas gerais, pelo superior hierárquico em face de seu subordinado.

Essa forma de agressão se restringe ao ambiente de trabalho. E muitas das vezes se manifesta de maneira sutil, no entanto, provoca profundos danos na estrutura psicológica do indivíduo com reflexos físicos, pois em razão do alto grau de estresse que a vítima é exposta faz com que passe a sentir fadigas, depressão, baixa auto-estima, perda do ânimo, problemas de memória, sensação de enlouquecimento, entre outros sintomas. Enfim há um universo de humilhações, constrangimento, agressões, ofensas nas relações de trabalho entre chefes e subordinados.

Nesse tipo de assédio a vítima torna-se cúmplice do próprio suplício, entre outros fatores, pela necessidade de manter a si e a sua família, aliado a outro relevante fator o desemprego que ainda apresenta altos índices assolam nosso país.

Uma das comprovações a que se chegou é a de que não estamos diante de um fenômeno exclusivo, no presente trabalho há referências há diversos países e a forma em que se manifesta, bem como, ao tratamento legal que lhe é dado.

Podemos observar pelos relatos, alguns trazidos no presente trabalho, que o assédio moral leva a casos extremos, onde a vítima não tem outra opção se não se socorrer a Justiça, após silenciar-se muito frente a esse sofrimento. No entanto, no campo cível temos as indenizações pelos danos acarretados por essa prática lesiva, porém, constatamos ser insuficiente a responsabilização apenas de caráter patrimonial. Isso porque o assédio moral lesa um bem jurídico constitucionalmente tutelado, que é a “dignidade da pessoa humana”. Assim é salutar a necessidade da tutela penal, no referido caso. Pois o Direito Penal tem como uma das suas funções assegurar determinados bens valorados pela Constituição,

Ademais é preciso penalizar esse flagrante atentando contra valores fundamentais, ali's é se penalizando que iremos coibir novas praticas.

São vários os projetos de lei em tramite, há divergências quanto alguns tipos propostos, contudo a finalidade precípua do presente trabalho é destacar que a impunidade não pode prevalecer, não que esse seja o único problema na seara trabalhista, mas é sem duvida o que vem produzindo mais vitimas.

A conscientização de que tal fenômeno precisa ser criminalizado e discutido, o seja, trazido a tona, para que mesmo diante das barreiras , a vitima quebre o silencio e não tolere a pratica desse mal. Mesmo que a atual conjuntura tenha a tendência de deteriorar valores fundamentais da pessoa humana dando preferência a obtenção cada vez maior de lucros, crescimento econômico etc.

Por tais motivos o presente trabalho tem como finalidade precípua trazer o assédio moral à tona, para que seja estudado, analisado e discutido pelos operadores do direito e por todos os seguimentos da sociedade, por ser flagrante violação da dignidade da pessoa humana, clama portanto, por tutela penal especifica.

**BIBLIOGRAFIA:**

AGUIAR, André Luiz Souza. **Assédio moral: o direito à indenização pelos maus-tratos e humilhações sofridos no ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. 139 p. ISBN 85-361-0639-5

ARRUDA, Augusto F. M. Ferraz de. **Dano moral puro ou psíquico**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999. 63 p.

ASSÉDIO moral: suas ocorrências e conseqüências. 3. ed. Fortaleza: Sindicato dos bancários do Ceará, 2004. 36 p

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Crime contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 1. 319 p

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed., rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 149 p.

BRASIL. Lei no. 4742/2001. Introduce o artigo 146-A no Código Penal Brasileiro, dispondo sobre o crime de assédio moral no trabalho. Disponível em: <http://www.assediomoral.org>. Acesso em: 01 ago.2006.

BRASIL. Lei nº 5.971/2001: Altera dispositivos do Código Penal Brasileiro. Disponível em <http://www.assediomoral.org>. Acesso em: 01. ago. 2006.

BRASIL. Lei no. 4591/2001: Dispõe sobre a aplicação de penalidades à pratica de “assédio moral” por parte de servidores públicos da União, das autarquias e das fundações publicas federais a seus subordinados, alterando a Lei no. 8.112/1990. Disponível em <http://www.assediomoral.org>. Acesso em 01 ago. 2006.

CATALDI, Maria José Giannella. **O stress no meio ambiente de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002. 143 p. ISBN 85-361-0286-1

CÓDIGO PENAL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o código penal. **Código penal, código de processo penal, constituição federal**. Organização de Luis Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

COTRIM, Gilberto Vieira. **Fundamentos da filosofia: história e grandes temas**. 15. ed., ref. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001-2003. 336 p.

DEJOURS, Christopher; ABDOUCHELI, Elisabeth; JAYET, Christian. **Psicodinâmica do trabalho: contribuições da Escola Dejouriana a análise da relação prazer, sofrimento e trabalho**. São Paulo: Atlas, 1994. 145 p.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Tutela Processual dos direitos humanos nas relações de trabalho**. **JUS NAVEGANDI**, Teresina, <sup>a</sup> 10, no. 910, 30 dez. 2005. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7810>>. Acesso em: 16 maio.2000.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira; SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; SANTOS, José Américo dos. **Dano psíquico**. 1. ed. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998. 61 p.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-estar no trabalho : redefinindo o assédio moral**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 350 p. ISBN 85-286-0955-3

JESUS, D. E. ; Gomes, L.F. (coordenadores). **Assédio sexual**. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1993-1995. 2 v

LEYMANN, Heinz

**The Leymann Heinz Mobbing Encyclopedia, Bullying.**

Editions Whistleblowing. Disponível em: <<http://www.leymann.se/English/frame.html>>. Acesso em 04 ago. 2006.

LEYMANN, Heinz; ZAPF, Dieter

**Mobbing and Victimization at Work** .Disponível em:

<<http://www.leymann.se/English/frame.html>> . Acesso em. 04 ago. 2006.

MARX, Karl.O processo de trabalho ou o processo de valores de uso.**O capital** (on-line).vol I, parte III, cap. VII, Disponível em: <<http://www.marxists.org>.Acesso em: 02 ago 2006.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Teoria dos tipos penais: parte especial do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 236 p.

NASCIMENTO, S. A . C. M. **O assédio moral no ambiente do trabalho**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5433>>. Acesso em 16 jul. 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 103p.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001-2002. 4 v.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro** (on-line).Disponível em: [www.tvcultura.com.br/aloescola/estudosbrasileiros/povobrasileiro](http://www.tvcultura.com.br/aloescola/estudosbrasileiros/povobrasileiro).Acesso em: 02 ago 2006.

SALVADOR,Luiz.**Assédio moral.Doença profissional que pode levar à incapacidade permanente e até a morte**.Jus Navegandi, Teresina, a 6, n. 59. out. 2002.Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3326>>.Acesso em: 16 mai.2000.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Penal. **Instituto de Criminologia e Política Criminal**, Curitiba, 2005, Artigos. Disponível em: [http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades\\_ilusoes\\_discurso\\_penal.pdf](http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/realidades_ilusoes_discurso_penal.pdf). Acesso em: 10 ago. 2006

SANTOS, Maria Claudia. **Assédio Moral: O lado sombrio do trabalho**. Revista Veja. São Paulo. 13 jul. 2005. Matéria especial. p. 105.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA JÚNIOR, Edvan Epaminondas de. **O assédio moral como violação dos direitos humanos**. 2004.146F. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2004.

**Fontes de pesquisa:**

<http://www.dieese.org.br/ped/ped.xml>

<http://www.assediomoral.org.br>